



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 26ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissão

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.615/2015

Abre crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa utilizando como fonte recursos resultantes da anulação parcial de dotações orçamentárias do próprio orçamento, do superavit de exercício anterior de recursos da contrapartida e de superavit de exercício anterior de recursos transferidos pela União.

A Mesa da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no inciso V do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado e no art. 9º da Lei nº 21.695, de 9 de abril de 2015, que autoriza a Assembleia Legislativa a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada,

Delibera:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa no valor de R\$25.950.294,06 (vinte e cinco milhões, novecentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e seis centavos), na forma constante no Anexo I desta deliberação.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I - da anulação de dotação orçamentária de Recursos Ordinários dos grupos de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” e “Outras Despesas Correntes”, no valor de R\$25.167.608,82 (vinte e cinco milhões, cento e sessenta e sete mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos) na forma constante no Anexo II desta deliberação;

II - do superavit do exercício anterior de recursos da contrapartida financeira da Assembleia Legislativa no âmbito do Convênio Siconv nº 811.906/2014, celebrado com a União por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, no valor de R\$38.001,24 (trinta e oito mil e um reais e vinte e quatro centavos);

III - do superavit do exercício anterior de recursos recebidos pela Assembleia Legislativa no âmbito do Convênio Siconv nº 811.906/2014, celebrado com a União por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, no valor de R\$744.684,00 (setecentos e quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais).

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, 13 de abril de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.



ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Deliberação da Mesa nº 2.615, de 13 de abril de 2015)

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
1.01.1-01.122.701-4.239.0001-3.1.90-0-10-8	25.000.000,00
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.3.90-0-10-3	185.413,72
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.3.90-0-24-1	744.684,00
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.3.90-0-10-9	20.196,34
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	25.950.294,06

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Deliberação da Mesa nº 2.615, de 13 de abril de 2015)

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.1.90-0-10-8	25.000.000,00
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.3.90-0-10-1	167.608,82
TOTAL DA ANULAÇÃO	25.167.608,82



ATAS

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/4/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - Questão de Ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.013 a 1.062/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 914 a 954/2015 - Proposições Não Recebidas: Requerimento da Comissão de Educação - Oradores Inscritos: Discurso do deputado Professor Neivaldo; Questão de Ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; discurso do deputado Bosco; Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Geisa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Isaura Calais - João Leite - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Luiz Humberto Carneiro - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Professor Neivaldo - Roberto Andrade - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tito Torres - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Noraldino Júnior, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Anselmo José Domingos, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Antônio Carlos de Alvarenga Freitas, chefe de gabinete da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.275/2014, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos, secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.201 e 9.204/2014, da Comissão de Participação Popular.



Do Sr. Blal Yassine Dalloul, secretário-geral do Conselho Nacional do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 143/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. João Cruz Reis Filho, secretário de Agricultura (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.135 e 9.182/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Marco Aurélio Crocco Afonso, presidente do BDMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 222/2015, da Comissão do Trabalho.

Da Sra. Patrícia Nunes Pereira e do Sr. Raimundo Duarte, da Diretoria de Assuntos Regulatórios da Claro, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.139/2014, da Comissão de Participação Popular.

Questão de Ordem

O deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, Sr. Presidente. Primeiramente, gostaria de parabenizar V. Exa. por seu aniversário no sábado. É uma alegria constante, perene para todos nós ter conosco essa inteligência, essa vida extraordinária como médico, como parlamentar, como cidadão. Então, para nós é uma alegria imensa, mais uma vez, V. Exa. conduzir os trabalhos nesta tarde. Também gostaria, Sr. Presidente, de registrar em nome do nosso povo do Sul de Minas a nossa enorme alegria com o Município de Santa Rita do Sapucaí. Recentemente, no *Fantástico*, a cidade foi escolhida como a melhor do Estado de Minas Gerais no que se refere à gestão pública, pela qualidade de vida, pela aplicação do dinheiro na educação e na saúde. Enquanto outros municípios milionários nada fazem, jogam dinheiro pelo ralo, Santa Rita do Sapucaí, pela austeridade, pela determinação, pela competência do prefeito Jefferson Mendes, tem realmente se tornado uma cidade referência, não somente pelo polo tecnológico que temos, a Inatel, que está completando 50 anos - e esta Casa em setembro irá homenagear essa importante instituição -, como também na parte administrativa. Todos os setores trabalham incansavelmente na construção da verdadeira cidadania. A manchete do *Fantástico*, no domingo, deixou-nos muito felizes, particularmente a nossa região. Quero expressar aqui, já fizemos por escrito para os anais da Casa, a mensagem ao nosso prefeito Jefinho, ao Reinaldo, presidente da Câmara, e a todo o povo de Santa Rita. Quero registrar também que nesta manhã, em Brasília, foi reeditada a frente parlamentar do setor têxtil, que leva o nome José Alencar. Como V. Exa. lembra, tivemos no ano passado a Frente Parlamentar em Defesa do Setor Têxtil, que vem sofrendo muito. Hoje o setor ocupa o 3º lugar no Brasil, perdendo para São Paulo e Santa Catarina. Constantemente, estamos enfrentando a concorrência da China, a invasão do produto chinês. Sabemos das enormes dificuldades. O presidente da Abit, o querido amigo Aguinaldo Diniz, fez um trabalho extraordinário em todo o Brasil e principalmente na nossa região, no centro metropolitano, demonstrando, acima de tudo, o compromisso de Minas Gerais na geração de emprego e renda. Quero parabenizar os parlamentares mineiros que fazem parte dessa frente, cuja data se comemora dia 21 de abril. Também quero dizer que temos uma frente parlamentar em defesa do setor têxtil. Pedimos neste mandato sua reedição, para poder estar sempre em sintonia, discutindo ações maiores na Câmara Federal. Diga-se de passagem, o nosso senador Aécio Neves sempre esteve à frente, nesses quatro anos, em defesa de todo o setor produtivo. Temos, com certeza, de comemorar sua reedição. É muito importante discutirmos isso. Hoje o setor têxtil está perdendo muito da sua competitividade. Sabemos que a tributação, o dólar e a chegada do produto chinês trazem como consequência o desemprego a tantas e tantas empresas. Em Belo Horizonte, em todo o Estado de Minas Gerais e, particularmente, o meu Sul de Minas estão sofrendo muito com essa questão da concorrência desleal do produto chinês. De qualquer maneira, com a reedição importante da frente parlamentar em defesa do setor têxtil, que leva o nome do saudoso José Alencar, queremos desejar muito trabalho. Em breve teremos uma comissão trabalhando conosco, visitando nossas regiões. Com certeza, faremos conjuntamente, Assembleia Legislativa e Câmara Federal. Sr. Presidente, quero pedir a V. Exa. que fique registrado o pedido para que seja reeditada a Frente Parlamentar da Indústria Mineira. Temos trabalhado muito junto à Fiemg. Estamos aguardando decisão da Mesa para lançar a Frente Parlamentar da Indústria Mineira. V. Exa. esteve conosco na abertura, na instalação oficial. Para nós, mineiros, isso é muito importante neste momento difícil de crise que estamos vivendo. Com certeza, a Assembleia estará sempre presente por meio da comissão da indústria e comércio e de outras em defesa da nossa indústria, que gera emprego e renda. Deixo a V. Exa. meu abraço carinhoso.

O presidente - Registro as palavras do deputado Dalmo Ribeiro Silva. Deputado, se for possível, faça um ofício da sua solicitação, do seu requerimento para colocarmos nos anais da Casa. Agradeço as palavras generosas do grande amigo.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.013/2015

Concede anistia aos servidores públicos da Secretaria do Estado de Educação integrantes do quadro de pessoal das Leis nºs 15.293, de 2004, e 15.784, de 2005, que aderiram ao movimento grevista de sua categoria nas paralisações realizadas nos dias 24/2/2011, 29/3/2011, 19/4/2011, 4/5/2011, 11/5/2011, 31/5/2011, no período de 8/6/2011 a 28/9/2011, 26/10/2011, 10/11/2011 e 22/11/2011 e nos dias 14/3/2012, 15/3/2012, 16/3/2012, 5/9/2012 e 26/9/2012, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida anistia aos servidores públicos da Educação que aderiram ao movimento grevista de sua categoria nas paralisações realizadas nos dias 24/2/2011, 29/3/2011, 19/4/2011, 4/5/2011, 11/5/2011, 31/5/2011, no período de 8/6/2011 a 28/9/2011, 26/10/2011, 10/11/2011 e 22/11/2011 e nos dias 14/3/2012, 15/3/2012, 16/3/2012, 5/9/2012 e 26/9/2012, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º - Fica assegurado o cômputo do período indicado no art. 1º como tempo de efetivo exercício e contribuição para todos os efeitos e finalidades.



Art. 3º - Ficam sem efeito os processos administrativos disciplinares instaurados em virtude dos movimentos paredistas, bem como aqueles instaurados por consequência destes.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se processos instaurados por consequência dos movimentos paredistas:

I - descumprimento do calendário de reposição;

II - descumprimento do dever de lealdade em virtude de atos praticados durante o movimento paredista ou durante a reposição;

III - outros que, ainda não mencionados, possam ser caracterizados como consequência dos movimentos de paralisação ou greve.

§ 2º - Deverão ser arquivados, de plano, os processos administrativos disciplinares em curso que versarem sobre o objeto desta lei.

§ 3º - Os processos administrativos disciplinares referentes à matéria desta lei que já tiverem sido concluídos:

I - em caso de aplicação de penalidade de repreensão prevista no art. 244, inciso I, da Lei nº 869, de 1952, as anotações correspondentes deverão ser retiradas da ficha funcional do servidor.

II - em caso de aplicação de penalidade de suspensão prevista no art. 244, inciso III, da Lei nº 869, de 1952, sem prejuízo da medida prevista no inciso anterior, terá o servidor o direito à restituição de todos os valores remuneratórios descontados com os reflexos financeiros retroativos correspondentes, no mesmo prazo estabelecido no art. 2º desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Rogério Correia

Justificação: O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e o direito à greve. Na atual redação da Constituição da República, o art. 37, inciso VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o direito à greve que deve ser regulamentado por lei específica.

O Supremo Tribunal Federal conheceu o Mandado de Injunção nº 708 e, ao conceder a ordem, propôs a aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, em votação majoritária, no que couber, para os servidores públicos, tendo em vista a omissão legislativa, *in verbis*: “Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007”.

É por essa razão que alguns aspectos peculiares devem ser levados em consideração para que não resultem em punição indevida do servidor, como ocorre nos descontos remuneratórios que alguns órgãos públicos adotam, em prejuízo da eficiência administrativa e do exercício constitucional de greve.

A ausência de lei específica sobre o tema em comento gera uma situação de conflito, na medida em que parte dos órgãos públicos não computa como os dias de greve ou paralisações como efetivo exercício e contribuição.

Por outro lado, importante é salientar que, como entendimento do Supremo Tribunal Federal, a simples participação na greve, não constitui falta grave; se não, vejamos: *STF. Súmula 316 - “A simples adesão à greve não constitui falta grave”*.

Não se tratando, como visto, de falta grave a participação em greve, os dias de participação deveriam ser computados na ficha funcional do servidor, para todos os fins, o que de fato, não ocorreu por parte da administração pública estadual.

Ainda, não deveriam ser propostos processos administrativos disciplinares - que de fato foram - contra servidores participantes de movimentos legítimos de reivindicação.

A discussão que se propõe no projeto de lei ora apresentado não é nova e já foi objeto de propostas anteriores, conforme Decretos nºs 35.213 e 35.260, de 1993, e Decreto nº 36.428, de 1994, nos quais as faltas ao serviço cometidas pelo servidor no período compreendido entre 10/3/1993 a 24/5/1993, decorrentes de movimento grevista do funcionalismo estadual, foram anistiadas.

Esta proposição visa a pacificar o tratamento dado pelos administradores públicos no contexto da greve no serviço público, em que os descontos remuneratórios e a instauração de processos administrativos disciplinares adquirem caráter punitivo e inibem a plena manifestação do direito de greve.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.014/2015

Altera Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista, mediante autorização do órgão ambiental competente:

I - no inciso I do *caput* deste artigo, a intervenção de utilidade pública e interesse social;

II - no inciso II do *caput* deste artigo, a intervenção de interesse social nos rios Grande e Jequitinhonha e nos afluentes de ambos para fins de extração de areia, argila, saibro e cascalho, nos trechos declarados de preservação permanente por esta lei;

III - regulamento listará os afluentes em que estarão autorizadas as atividades previstas no inciso II deste parágrafo.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: O inciso II do art. 3º da Lei nº 15.082, de 2004, proíbe taxativamente a extração de areia, cascalho e demais minerais em longos trechos de rio declarado como “rio de preservação permanente”. Tal imposição, de acordo com o art. 2º da referida lei, tem



o objetivo de proteger paisagens naturais, favorecer condições para recreação em contato com a natureza, proporcionar desenvolvimento de práticas náuticas e desenvolver a pesca turística e amadorística.

Entretanto, a extração de areia e cascalho é de fundamental importância econômica, sobretudo para a construção civil e a ampliação de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento dos municípios.

Sendo assim, o que se pretende é que, obedecidas as orientações dos órgãos ambientais e com a necessária autorização destes, se possibilite a tão importante extração de areia e cascalho em pequena escala, nas áreas declaradas como “rio de preservação permanente”, bem como as atividades econômicas de baixo impacto ambiental, sempre com o devido acompanhamento dos órgãos ambientais e com medidas mitigadoras e de recomposição do meio ambiente.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.015/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 505/2011)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a linguagem codificada na Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, fica acrescida dos seguintes arts. 4º e 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º - O Estado qualificará servidores para o atendimento aos deficientes auditivos utilizando recursos financeiros provenientes do Tesouro Estadual, de repasses do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - e de convênios com instituições nacionais e internacionais.

Art. 5º - Cópia desta lei será afixada, em local visível, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei faz parte do reconhecimento da cidadania das pessoas com deficiência auditiva, que hoje se identificam como um grupo social minoritário e que demandam direitos que atendam às suas diferenças em relação às demais pessoas, entre eles o direito elementar de comunicação. A linguagem de sinais é a forma de comunicação utilizada pelos surdos em todo o mundo. Embora não exista uma língua de sinais universal, pode-se dizer que existem códigos predominantes. No caso do Brasil, a língua predominante chama-se Língua Brasileira de Sinais - Libras -, que é compreendida e utilizada pela maioria das pessoas surdas e por portadores de deficiências auditivas. É justo que esses cidadãos sejam atendidos, em repartições públicas do Estado, por pessoas capacitadas a estabelecer um processo de comunicação através da mesma linguagem utilizada por eles.

Este projeto visa a amenizar a discriminação sofrida pelas pessoas portadoras de deficiência auditiva, as quais têm dificuldade de ser totalmente compreendidas. Assim sendo, solicitamos o apoio de nossos ilustres pares à aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.016/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês o imóvel com área de 10.350m² (dez mil trezentos e cinquenta metros quadrados), no lugar denominado Santa Amélia, Município de Mercês, devidamente registrado a fls. 68 do Livro 3-G de transcrição das transmissões, sob a Matrícula nº 4.333, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será destinado à realização de permuta para a construção de posto de saúde rural.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno de propriedade do Estado ao Município de Mercês. O interesse do município na formalização fundamenta-se no fato de poder utilizar o imóvel de forma mais proveitosa para a coletividade, neste caso através da permuta destinada à construção de posto de saúde rural.

Importante ressaltar que o imóvel se encontra em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Assim, é fundamental que lhe seja dada uma adequada função social.

Frise-se ainda que o município se vê obrigado a alugar diversos imóveis para o funcionamento da própria administração pública, já que não dispõe de imóveis próprios para tal, utilizando assim de recursos que poderiam ser dirigidos para o bem-estar da população.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.017/2015

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel com área de 983,46m² (novecentos e oitenta e três vírgula quarenta e seis metros quadrados), situado na Praça Dr. Castellões, no Município de Mercês, devidamente registrado a fls. 213 do Livro 2-D de registro geral, sob a Matrícula nº R-18-710, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo fazer a reversão de terreno doado anteriormente pelo Município de Mercês ao Estado.

O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação feita pelo Município de Mercês ao Estado. Feita a reversão, o referido imóvel poderá ser utilizado de forma mais proveitosa à coletividade.

Importante é ressaltar que o imóvel referido se encontra em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, é fundamental que lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.018/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.451/2011)**

Institui o Dia da Conscientização contra o *Bullying* e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 20 de março como o Dia da Conscientização contra o *Bullying*.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O *bullying* é caracterizado pela prática repetitiva e intencional de atos intimidadores e ofensivos, como humilhações, discriminação e exclusão, causando consequências negativas na formação social de crianças e adolescentes. É de grande interesse do Estado preservar o direito do indivíduo de conviver num ambiente livre de tal humilhação.

Uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - com estudantes do ensino fundamental nas Capitais brasileiras revela que cerca de um terço dos estudantes afirma ser vítima de *bullying*.

Para que seja lembrado como um incentivo ao respeito do jovem para com seu semelhante, é de suma importância que fique instituído o Dia da Conscientização contra o *Bullying*.

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição .

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.019/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), de terreno rural, no lugar denominado Retiro, no Município de Mercês, devidamente registrado a fls. 146 do Livro 3-I de transcrição das transmissões, sob a Matrícula nº 7.183, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o art. 1º será destinado ao apoio, ao incentivo e à instalação de atividade industrial.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno de propriedade do Estado ao Município de Mercês.

O interesse do município na referida formalização fundamenta-se no fato de que poderá utilizar o imóvel de forma mais proveitosa à coletividade, empregando-o na instalação de atividade industrial.

Importante é ressaltar que o imóvel se encontra em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, é fundamental que lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.020/2015

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Município de Mercês o imóvel com área de 10.075m² (dez mil e setenta e cinco metros quadrados), de terreno rural, no lugar denominado Serra, no Município de Mercês, devidamente registrado a fls. 266 do Livro 3-F de transcrição das transmissões, sob a Matrícula nº 3.835, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno de propriedade do Estado ao Município de Mercês.

O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação feita pelo Município de Mercês ao Estado. Feita a reversão, o referido imóvel poderá ser utilizado de forma mais proveitosa à coletividade, empregado no apoio ao produtor rural, que, neste momento, não dispõe de local destinado ao suporte de sua atividade.

Importante é ressaltar que o imóvel se encontra em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, é fundamental que lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.021/2015

Cria a Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Taquaraçu, situada nos Municípios de Taquaraçu de Minas, Caeté, Nova União, Santa Luzia e Jaboticatubas, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Taquaraçu como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, sob a denominação de APA Bacia do Taquaraçu, que é formada pela bacia hidrográfica situada desde suas nascentes, nos Municípios de Caeté e Nova União, até sua desembocadura no Rio das Velhas, no Município de Santa Luzia, e cujo território abrange parte dos Municípios de Taquaraçu de Minas, Caeté, Nova União, Santa Luzia e Jaboticatubas.

Parágrafo único - Os limites de área de que trata o *caput* deste artigo são os definidos pelo perímetro da bacia hidrográfica do Rio Taquaraçu, a montante da confluência com o Rio das Velhas.

Art. 2º - A APA Bacia do Taquaraçu destina-se à recuperação, à preservação e à conservação do rio Taquaraçu e de seus afluentes e:

I - à proteção do ecossistema ribeirinho para a manutenção do regime hidrológico;

II - à preservação dos remanescentes florestais da bacia hidrográfica;

III - à recomposição florestal da vegetação ciliar e das demais áreas de preservação permanente previstas na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;

IV - à melhoria das condições para a recuperação e a proteção da fauna e da flora regionais, em especial das espécies ribeirinhas e da ictiofauna;

V - à melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

Art. 3º - Fica proibido, na área de proteção ambiental das áreas circunvizinhas:

I - promover ações de desmatamento e degradação ambiental de drenagem, aterro, obstruções de canais e outras que descaracterizem os ecossistemas da bacia, sem as medidas compensatórias de recuperação ambiental, resguardando o efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento dos pontos suscetíveis à erosão;

II - realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior;

III - realizar terraplenagem, aterros e demais obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos ambientais ou de gestão da APA;

IV - usar herbicidas em áreas ribeirinhas ou produtos químicos numa área de 150m (cento e cinquenta metros) das margens e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V - pescar com utilização de redes, tarrafas, armadilhas ou assemelhados.

Art. 4º - A APA do Rio Taquaraçu será regulada em decreto do Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação desta lei, o qual disporá sobre os zoneamentos ecológico e econômico de toda a bacia hidrográfica constituinte da unidade, estabelecendo as atividades a serem encorajadas, limitadas, restringidas ou proibidas em cada zona de acordo com a legislação aplicável.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

João Leite

Justificação: Localizado no médio Rio das Velhas, em sua margem direita, o Rio Taquaraçu nasce em Caeté, passa por Nova União e vai até a cidade de Taquaraçu de Minas. Apesar do esgoto ser lançado diretamente em seus cursos d'água, suas águas ainda encontram-se em bom estado, como mostram os dados de monitoramento do Instituto Mineiro de Gestão das Águas de 2008, que indicam o Taquaraçu como um dos rios com as melhores condições de oxigênio dissolvido na água da bacia do Rio das Velhas. Isso se explica em parte pelas características pouco urbanizadas de seu território e indica o potencial de sua bacia para o abastecimento



humano. O oxigênio do Rio Taquaraçu se mantém dentro dos limites em todas as campanhas ao longo dos anos e apresenta também melhoria na taxa de contaminação por tóxicos. Apesar disso, ressalta-se na região a agricultura com utilização de agroquímicos.

Segundo os dados da Fundação Estadual do Meio Ambiente, o Rio Taquaraçu possui água classe 1, que é considerada apropriada ao abastecimento doméstico, com tratamento simplificado.

O esgoto que é lançado *in natura* nos cursos d'água nos municípios da bacia do Taquaraçu deve receber o tratamento devido, a fim de possibilitar a correta utilização da água para o consumo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O Município de Taquaraçu de Minas está inserido na área de abrangência da APA Morro da Pedreira. Caeté, por sua vez, integra a região da APA Sul - Área de Proteção Ambiental Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte -, criada em 1994, mas devemos ter uma visão global da região, com um estudo aprofundado de todas as interferências ambientais.

Pelo exposto, submeto este projeto de lei aos pares desta Casa para, aprovando-o, prestarem uma valiosa contribuição à bacia do Rio Taquaraçu e conseqüentemente à Região Metropolitana de Belo Horizonte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.022/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês:

I - imóvel com área de 4.200m² (quatro mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Largo Santo Antônio, nesse município, registrado sob o nº R-6-305, a fls. 5 do Livro 2-A de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês, local em que funciona a Escola Municipal Dona Chiquinha;

II - imóvel rural com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Ribeirão Santo Antônio, nesse município, registrado sob o nº 4.646, a fls. 134 do Livro 3-G de Transcrição das Transmissões, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês, local em que funciona a Escola Municipal Rural Ribeirão de Santo Antônio;

III - imóvel rural com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Palestina/Serra, nesse município, registrado sob o nº 5.485, a fls. 43 do Livro 3-H de Transcrição das Transmissões, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês, local em que funciona a Escola Municipal Rural Vereador Jayme Ferreira.

Parágrafo único - Os imóveis de que tratam os incisos I, II e III continuarão abrigando as referidas escolas.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo fazer a reversão de terreno doado anteriormente pelo Município de Mercês ao Estado.

O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação feita pelo Município de Mercês ao Estado. Feita a reversão, o referido imóvel poderá ser utilizado de forma mais proveitosa à coletividade.

Importante é ressaltar que o imóvel se encontra em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, é fundamental que lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.023/2015

Altera a Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, fica acrescida do seguinte art. 8-A:

“Art. 8-A - Ficam os revendedores de produtos agrotóxicos obrigados a informar mensalmente, até o dia 10 de cada mês subsequente, às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a quantidade dos diversos produtos agrotóxicos adquiridos e comercializados, nominando-os e qualificando-os, bem como a identificação dos compradores, quer sejam eles consumidores finais, quer não.

Parágrafo único - Ficam os revendedores de produtos agrotóxicos obrigados, no ato da venda, a instruir o comprador quanto ao manuseio e ao uso correto dos produtos vendidos e a disponibilizar endereços para onde encaminhar acidentados em decorrência do uso e da aplicação desses produtos.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Fábio Cherem



Justificação: Em audiência pública da Comissão de Saúde desta Casa Legislativa, tornou-se cristalina a necessidade premente de sistematizar a venda e a fiscalização do uso de produtos agrotóxicos em todo o território do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do já disposto na Lei nº 10.545, de 13/12/1991.

Em brilhante exposição, os participantes do debate descreveram os efeitos nocivos e as graves consequências, às vezes fatais para o ser humano, e para o meio ambiente do Estado. Foram citados os abusos existentes, tais como pulverizações feitas de forma indiscriminada, o que projeta um nefasto resultado na saúde ambiental, como pode ser constatado pelos depoimentos prestados por autoridades ligadas ao meio, bem como pela comprovação da mortandade da vida silvestre, de nossos peixes e de nossa flora, o que fatalmente alcança de forma inexorável a vida humana. Há despreparo na aplicação indiscriminada dos produtos tóxicos, às vezes sem conhecimento do que está sendo feito, outras, com conhecimento, porém sem os cuidados necessários para evitar-se o dano irreversível que se está causando por atitudes impensadas e imediatistas na aferição de lucros, o que leva a procurar uma produtividade a qualquer custo.

Pelo anseio estampado nos depoimentos, nas declarações e nos desejos expressos dos participantes dessa profícua audiência pública, contamos com a participação e o apoio dos pares desta Casa para que, dentro da legalidade de que se reveste este projeto, seja ele aprovado para o bem do povo e do meio ambiente do Estado de Minas Gerais.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 587/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.024/2015

Dispõe sobre a proibição aos estabelecimentos comerciais de submeter os consumidores à conferência de mercadorias após serem efetivados o pagamento e a liberação pelos caixas registradores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Estado, ficam proibidos de submeter os consumidores à conferência das mercadorias depois de serem efetivados o pagamento e a liberação pelos caixas registradores.

Art. 2º - O desrespeito ao art. 1º desta lei é infração às normas de defesa do consumidor, ficando o estabelecimento infrator sujeito às sanções administrativas que lhe couber, presentes no parágrafo único e incisos do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das ações de naturezas civil e penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Esta proposição tem por objetivo coibir práticas constrangedoras e abusivas contra o consumidor.

Em certos estabelecimentos comerciais, o consumidor, após realizar o pagamento pelas mercadorias que adquiriu, é obrigado a passar por uma espécie de revista, na qual um funcionário confere os produtos de acordo com a nota fiscal. Essa atitude constrange o consumidor, forçado a se submeter a esse descabido controle.

Este projeto de lei visa a impedir tal constrangimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.025/2015

Obriga os fornecedores de produtos e de serviços no Estado a devolver o troco em espécie e integralmente nos casos de pagamentos efetuados em moeda corrente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na falta de cédulas ou de moedas para efetuar o troco, o fornecedor fica obrigado a reduzir o valor dos produtos ou serviços em benefício do consumidor, nos casos de pagamentos efetuados em moeda corrente.

Art. 2º - Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos sem o consentimento prévio do consumidor.

Art. 3º - Os fornecedores de produtos e de serviços afixarão, em local visível, próximo ao caixa, placa com o conteúdo dos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - Os valores decorrentes da imposição das sanções de que trata o *caput* deste artigo deverão ser destinados ao Fundo de Defesa do Consumidor, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: O teor desta proposição tem como objeto regras sobre o troco ao consumidor, na compra de mercadorias ou serviços no Estado.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VI, assegura ao consumidor o direito de pagar apenas por serviços efetivamente prestados, de modo a evitar práticas comerciais desleais e que lhe causem prejuízos patrimoniais. Ademais, os mencionados dispositivos asseguram o princípio da boa-fé contratual e a vedação do enriquecimento sem causa, como princípios gerais de direito.



Nada obstante a importância social da matéria, constata-se sua absoluta falta de regulação no Estado, o que tem permitido aos estabelecimentos particulares o manejo da cobrança irregular do preço dos produtos e serviços em desfavor do consumidor. Na ausência de cédulas e moedas que permitam a devolução correta do troco, é de praxe os responsáveis pela cobrança arredondarem o valor para aquele imediatamente acima, o que causa prejuízos financeiros e, por consequência, a usurpação de direitos genéricos insculpidos na legislação consumerista.

Os estabelecimentos comerciais também costumam substituir o troco por mercadorias de baixo valor e qualidade, como balas e doces, como única forma de devolver o valor que é de direito dos consumidores.

Outra prática que resulta nesse abuso contra os direitos dos consumidores é a propaganda de preços com poucos centavos abaixo de um valor redondo, como R\$1,99, como forma de convencimento do consumidor de que o valor compensa.

Pior que o prejuízo financeiro individual é o sentimento de impotência dos consumidores diante de práticas comerciais abusivas, mas difíceis de contornar.

Um contundente parecer do Ministério Público do Estado de Ceará assim apresenta a questão em análise: "Feita esta introdução, é indispensável que tragamos para a discussão a prática comercial de disponibilizar produtos com preços poucos centavos inferiores a valores "fechados", isto é, expor à venda produtos com preços mais atrativos, como "R\$1,99" (um real e noventa e nove centavos) ou "R\$1,97" (um real e noventa e sete centavos), por exemplo. Esta forma de oferta visa à captura de consumidores através do impacto psicológico causado pelo preço infimamente inferior ao valor almejado pelo estabelecimento. Isto é, se o estabelecimento deseja vender um produto por R\$2,00 (dois reais), disponibiliza-o a R\$1,99 (um real e noventa e nove centavos), pois, para o consumidor, o produto custa um real e poucos centavos, e não dois reais, como realmente pretendia o estabelecimento. Não há qualquer tipo de restrição a esta prática comercial. Na verdade, sequer existe ilegalidade, porém, o grande problema é que a utilização destes preços, no mais das vezes, gera ao consumidor subtotais com valores "quebrados", como, por exemplo, dois produtos de R\$1,99 (um real e noventa e nove centavos) totalizam a importância de R\$3,98 (três reais e noventa e oito centavos), impossibilitando o funcionário da caixa de devolver ao consumidor o valor exato do seu troco, visto que, em sua grande maioria, não possuem moedas de 1 (um) centavo à disposição.

Se considerarmos que existem lojas atualmente que atendem milhares de pessoas diariamente, não é exagero concluirmos que os "extras" alcançados com esta prática chegam a totalizar milhares, senão milhões de reais anualmente, os quais sequer são declarados à Secretaria da Fazenda, pois não são contabilizados na emissão do cupom fiscal ou da nota fiscal de venda, tudo isto, diga-se, custeado pelos poucos centavos não repassados aos consumidores no ato da compra do produto.

Vemos, assim, concretizada uma nova maneira de obtenção de lucro, através de atos omissivos, em detrimento dos direitos consumeristas.

Acontece que, na impossibilidade de prestar o troco exato, os estabelecimentos devem prestá-lo a mais do que o consumidor realmente faz jus, e não a menos, como é comumente realizado nos dias de hoje. Isto se deve ao fato de que o consumidor, além de financeiramente vulnerável, não é obrigado a suportar ônus ao qual não deu causa, principalmente quando decorrer de oferta da própria loja.

Se, de um lado, não tem o consumidor obrigação de aceitar receber o troco menor, de outro, o lojista não tem a obrigação de arcar com estes custos, pois o grande problema é a indisponibilidade da moeda de 1 (um) centavo no mercado. Porém, se existe alguém que certamente deve ser protegido destes resultados prejudiciais, essa pessoa é o consumidor, decerto que recai ao lojista a obrigação de manter em seu caixa o dinheiro necessário ao troco de seus clientes.

As lojas que optem por ofertar produtos desta forma chamam para si a responsabilidade de pagar ao consumidor o troco a mais acaso não consigam prestá-lo de forma exata, independentemente da manifestação do consumidor, visto que este último, no mais das vezes, por vergonha de submeter-se ao ridículo de cobrar poucos centavos, prefere calar-se e suportar a imposição da vontade da loja.

Eis, assim, que a saída mais razoável para fatídica situação é a oferta de produtos com valores preferencialmente terminados em 0 (zero) ou 5 (cinco) centavos, como R\$1,95 (um real e noventa e cinco centavos) e R\$ 2,00 (dois reais), por exemplo, pois estes valores, mesmo quando multiplicados, sempre terminarão em valores "fechados", passíveis de troco com as demais moedas circulantes no Brasil, pois a única moeda cuja circulação foi fatalmente diminuída é aquela mencionada nos parágrafos anteriores. Este resultado, se alcançado, representaria não só uma conquista da classe consumidora, mas, igualmente, uma demonstração de boa-fé e respeito aos consumidores por parte dos lojistas cearenses.

Desta forma, entendemos como irregular qualquer prática que dificulte, impossibilite ou inviabilize a prestação do valor total do troco ao consumidor, sendo certo, desta forma, que recai aos fornecedores de produtos e serviços manterem em seus respectivos caixas os valores necessários ao repasse do troco ao consumidor e, em sendo este inviável, que seja prestado em valor superior e nunca inferior ao qual o cliente-consumidor faz jus".

Diante de tais práticas de estratégias de *marketing*, nada mais coerente que os estabelecimentos comerciais arquem com as consequências de tais políticas, e não o consumidor, que convencido pelo preço, ao final, é enganado, por ser obrigado ao pagamento do valor arredondado.

Mesmo que o valor quebrado não seja resultado dessas estratégias de *marketing*, os estabelecimentos comerciais devem ter condições para devolução do troco, sem que o prejuízo seja repassado àquele que é o hipossuficiente da relação comercial: o consumidor.

Sobre a competência legislativa da matéria, cabe mencionar o art. 24, V, da Constituição Federal:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

A Constituição Estadual também expressa tal competência, no art. 61, XVIII, especialmente para garantir de forma específica e pormenorizada, direitos genéricos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 61 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVIII - matéria de legislação concorrente, de que trata o art. 24 da Constituição da República”.

Este projeto de lei busca, no estabelecimento de regras protetoras ao consumidor, na cobrança dos produtos e dos serviços prestados no Estado, o equilíbrio nas relações de consumo, como determina o art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Pela enorme relevância social dessa matéria, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 488/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.026/2015

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel constituído de um terreno urbano, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado nesse município, registrado sob a matrícula nº 43, R-6 e AV-11, a fls. 43 e 128 dos Livros 2 e 2-C de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo fazer reverter ao Município de Mercês terreno doado anteriormente ao Estado.

O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação. Feita a reversão, o referido imóvel poderá ser utilizado de forma mais proveitosa à coletividade, empregado no apoio ao produtor rural que, neste momento, não dispõe de local destinado ao suporte de sua atividade.

É importante ressaltar que o imóvel a que se refere este projeto encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, mostra-se fundamental lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.027/2015

Institui a campanha Maio Amarelo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado a campanha denominada Maio Amarelo, a ser realizada anualmente durante o mês de maio, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância do combate e da prevenção a acidentes no trânsito.

Parágrafo único - O símbolo da campanha a que se refere o *caput* deste artigo será um laço amarelo.

Art. 2º - Durante a campanha a que se refere esta lei, serão desenvolvidas ações de conscientização e educação da população quanto ao tema, com a realização de campanha publicitária, palestras, simpósios e outros eventos afins.

Art. 3º - A campanha a que se refere esta lei passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: O movimento Maio Amarelo nasce com uma só proposta: chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos no trânsito de todo o mundo. O objetivo do movimento é uma ação coordenada entre o poder público e a sociedade civil. A intenção é colocar em pauta o tema segurança viária e, mais do que chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de mortes, feridos e sequelados permanentes no trânsito no País e no mundo, mobilizar seu envolvimento e também dos órgãos de governo, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para, fugindo das falácias cotidianas e costumeiras, efetivamente discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento, abordando toda a amplitude que o tema exige, nas mais diferentes esferas.

Acompanhando o sucesso de outros movimentos, como o Outubro Rosa e Novembro Azul, os quais, respectivamente, tratam dos temas câncer de mama e próstata, o Maio Amarelo estimula atividades voltadas à conscientização, ao amplo debate das responsabilidades e à avaliação de riscos sobre o comportamento de cada cidadão, em seus deslocamentos diários no trânsito.

E, por isso, o seu símbolo não poderia ser diferente ao laço escolhido, na cor amarela, cuja simbologia em relação à conscientização no combate ao câncer de mama, de próstata (e a sua identificação precoce) e, até mesmo, ao vírus do HIV, está amplamente consolidada pela sociedade. A escolha propositada do laço como símbolo do movimento vai ao encontro da necessidade de a sociedade tratar os acidentes de trânsito como uma verdadeira epidemia e, conseqüentemente, acionar cada cidadão a adotar as cautelas e prudência hábeis a poupá-lo de ser uma vítima.



Vale ressaltar que o Maio Amarelo, como o próprio nome traduz, é um movimento, uma ação, não uma campanha, ou seja, cada cidadão, entidade ou empresa pode utilizar o laço do Maio Amarelo em suas ações de conscientização tanto no mês de maio, como, na medida do possível, durante o ano inteiro.

A motivação para o movimento Maio Amarelo não é novidade para a sociedade. Muito pelo contrário, é respaldada em argumentos de conhecimento público e notório, mas comumente desprezados sem a devida reflexão sobre o impacto na vida de cada cidadão.

Em conclusão, aguarda-se a participação e o envolvimento de todos os comprometidos com o bem-estar social, a educação e a segurança, em decorrência de cultura própria e de regras de governança corporativa e função social, para levantar essa bandeira e fazer do mês de maio o início da mudança, e do amarelo a cor da atenção pela vida.

A Assembleia-Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a Década de Ações para a Segurança no Trânsito. O documento foi elaborado com base em um estudo da Organização Mundial da Saúde - OMS - que contabilizou, em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes por acidente de trânsito em 178 países. Aproximadamente 50 milhões de pessoas sobreviveram com sequelas. São três mil vidas perdidas por dia nas estradas e ruas ou a nona maior causa de mortes no mundo. Os acidentes de trânsito são o primeiro responsável por mortes na faixa de 15 a 29 anos de idade, o segundo na faixa de 5 a 14 anos e o terceiro na faixa de 30 a 44 anos. Atualmente, esses acidentes já representam um custo de US\$518 bilhões por ano, ou um percentual entre 1% e 3% do produto interno bruto de cada país.

Se nada for feito, a OMS estima que 1,9 milhão de pessoas devem morrer no trânsito em 2020 (passando para a quinta maior causa) e 2,4 milhões, em 2030. Nesse período, entre 20 milhões e 50 milhões de pessoas sobreviverão aos acidentes a cada ano com traumatismos e ferimentos. A intenção da ONU com a Década de Ação para a Segurança no Trânsito é poupar, por meio de planos nacionais, regionais e mundial, cinco milhões de vidas até 2020.

O Brasil aparece em quinto lugar entre os países recordistas em mortes no trânsito, precedido por Índia, China, EUA e Rússia e seguido por Irã, México, Indonésia, África do Sul e Egito. Juntas, essas dez nações são responsáveis por 62% das mortes por acidente no trânsito.

O problema é mais grave nos países de média e baixa renda. A OMS estima que 90% das mortes acontecem em países em desenvolvimento, entre os quais se inclui o Brasil. Ao mesmo tempo, esse grupo possui menos da metade dos veículos do planeta (48%), o que demonstra que é muito mais arriscado dirigir um veículo - especialmente uma motocicleta - nesses lugares.

As previsões da OMS indicam que a situação se agravará mais justamente nesses países, por conta do aumento da frota, da falta de planejamento e do baixo investimento na segurança das vias públicas.

De acordo com o Relatório Global de Segurança no Trânsito 2013, publicado pela OMS, 88 países membros conseguiram reduzir o número de vítimas fatais. Por outro lado, esse número cresceu em 87 países.

A chave para a redução da mortalidade, segundo o relatório, é garantir que os estados membros adotem leis que cubram os cinco principais fatores de risco: dirigir sob o efeito de álcool, excesso de velocidade, não uso do capacete, do cinto de segurança e de cadeirinhas. Apenas 28 países, que abrigam 7% da população mundial, possuem leis abrangentes nesses cinco fatores.

O relatório destaca que:

- 89 países, cobrindo 66% da população mundial, têm legislação com relação a beber e dirigir, com limite de álcool no sangue de 0.05g/dL ou menor, conforme recomendado pela OMS;
- 90 países, cobrindo 77% da população mundial, têm leis que obrigam o uso de capacete;
- 111 países, cobrindo 69% da população mundial, têm leis que obrigam o uso do cinto de segurança para todos os ocupantes;
- 96 países, cobrindo 32% da população mundial, têm uma legislação para cadeirinhas.

O documento também aponta que na maioria dos países - mesmo alguns daqueles com melhores resultados - a aplicação das leis é inadequada.

Alguns grupos foram identificados como aqueles com maior risco de morrer em acidentes de trânsito:

- 59% das vítimas fatais estão na faixa etária dos 15 aos 44 anos, e 77% são homens; pedestres e ciclistas representam 27% de todas as mortes no trânsito. Em alguns países, esse percentual é superior a 75%, resultado de décadas de negligência com a segurança desses usuários nas políticas públicas, em favor do transporte motorizado;
- o risco de morrer em um acidente de trânsito é maior na África (24,1 a cada 100 mil pessoas) e menor na Europa (10,3 a cada 100 mil).

Considerando a incontestável relevância desse tema, propomos a campanha Maio Amarelo no Estado, de forma a difundir o movimento e fortalecer a iniciativa da prevenção, e contamos com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.028/2015

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel constituído de um terreno urbano, com área de 300m² (trezentos metros quadrados), situado nesse município, registrado sob a matrícula nº R-2-1383, a fls. 80 do Livro 2-E de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo fazer reverter ao Município de Mercês terreno doado ao Estado.



O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação e, feita a reversão, poderá utilizar o referido imóvel de forma mais proveitosa à coletividade.

É importante ressaltar que o imóvel a que se refere este projeto encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, mostra-se fundamental que seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.029/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 591/2011)

Dispõe sobre a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança em escola pública ou privada do sistema estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino poderão solicitar aos pais dos alunos com até sete anos de idade a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula.

Parágrafo único - Se o documento a que se refere o *caput* deste artigo estiver desatualizado, a escola orientará os pais sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde de seus filhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A vacina é o procedimento que visa a produzir anticorpos no organismo, contra determinado agente infeccioso, antes que uma infecção seja causada por esse agente. A prevenção de algumas doenças tem maior relevância na infância, já que alguns distúrbios comuns, se mal curados nesse período da vida, podem ter consequências irreversíveis. A vacina é a maneira mais simples e eficiente de se prevenir algumas doenças, sendo, por isso, necessário se manter em dia a vacinação das crianças.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 727/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.030/2015

Institui a Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado a Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais.

Art. 2º - A Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais abrange ações que visam à inclusão produtiva, por meio do assessoramento, do apoio à infraestrutura e sustentabilidade das atividades e da qualificação profissional dos empreendedores individuais e empreendimentos familiares e coletivos.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º - A Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais tem os seguintes objetivos:

I - desenvolver ações articuladas e integradas que possam contemplar o fomento às atividades individuais, coletivas e familiares dos setores populares, compreendendo ações de assistência técnica, qualificação profissional, intermediação de mão de obra, incentivo ao crédito produtivo e apoio à comercialização e à melhoria da infraestrutura;

II - conhecer as realidades social e produtiva das áreas onde os projetos serão desenvolvidos, com o intuito de identificar as potencialidades e os atores envolvidos no processo;

III - consolidar uma metodologia baseada na economia dos setores populares, direcionada, principalmente, aos beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico -, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Sete.

§ 1º - O CadÚnico é regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 2007, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º - Serão contemplados na Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais, prioritariamente, integrantes de empreendimentos individuais, familiares e coletivos inscritos no CadÚnico, que desenvolvem atividades nas cadeias produtivas de reciclagem, confecção, alimentos, artesanato e no setor de serviços autônomos.

CAPÍTULO II

Da Gestão

Art. 4º - A gestão da Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais ficará a cargo de entidade habilitada em processo de habilitação pública de entidades, a ser contratada pelo período de trinta meses para:

I - assessorar, realizar consultoria e dar suporte à gestão da Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais;

II - dar suporte à Sete na execução do plano de trabalho referente ao Convênio nº 10/2009, realizado entre o governo do Estado e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - executar ações no âmbito do processo de educação social e profissional e demais ações da Sete.



Art. 5º - Compete à entidade a que se refere o art. 4º:

I - elaborar documento contendo instrumentos de sistematização da política de que trata esta lei, constituindo manual de orientação para as equipes dos núcleos de inclusão produtiva - NIP -, no prazo de sessenta dias contados da data de assinatura do contrato;

II - desenvolver cartilhas que serão utilizadas como material didático, a ser entregue nos empreendimentos e utilizado nos trabalhos de campo das equipes dos NIPs, no prazo de cento e vinte dias contados da data de assinatura do contrato;

III - desenvolver sistema de informação - *software* - para inserção de dados socioeconômicos dos empreendimentos apoiados e seus planos de sustentabilidade, no prazo de cento e vinte dias contados da data de assinatura do contrato;

IV - constituir vinte e cinco NIPs nas regiões de planejamento e municípios priorizados pela Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais e acompanhar a equipe de técnicos responsáveis pela assessoria dos empreendimentos apoiados;

V - capacitar as equipes dos NIPs para assessoria aos empreendimentos produtivos, permitindo a participação como ouvintes de cinco técnicos da coordenação da Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais, indicados pela Sete;

VI - prestar consultoria técnica especializada aos empreendimentos coletivos apoiados que atuam nas cadeias produtivas de alimentação, artesanato, confecção, reciclagem e do setor de serviços autônomos, considerando:

a) a realização de estudos de viabilidade econômica e a disponibilização de informações importantes aos empreendimentos, como contábeis, de legislação, de crédito, etc.;

b) a organização de redes para compra e venda em conjunto;

c) a busca de mercado institucional para a compra dos produtos dos empreendimentos;

d) a assessoria em questões específicas, como jurídica, de contabilidade, de *design* e outras;

VII - promover encontros regionais anuais com a participação dos representantes dos municípios envolvidos e das equipes dos NIPs, com o objetivo de apresentar os resultados alcançados e realizar as adaptações necessárias das ações desenvolvidas.

§ 1º - A entidade gestora deverá apresentar documento contendo, de forma detalhada, as técnicas e os processos que serão usados pelos NIPs para o acompanhamento e o apoio aos empreendimentos durante os trabalhos de campo.

§ 2º - O documento de que trata o § 1º servirá de manual de orientação para as equipes dos NIPs e deverá conter a descrição de metodologia única de abordagem e o estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade no acompanhamento direto aos empreendimentos individuais, familiares e coletivos.

§ 3º - As cartilhas deverão conter temáticas pertinentes ao desenvolvimento do negócio, com o seguinte conteúdo mínimo: economia solidária, participação e cidadania, cooperativismo, associativismo, empreendedorismo individual e coletivo, direitos trabalhistas, saúde e segurança no trabalho, estudo de mercado e viabilidade econômica, cálculo de preços, formas de organização, contabilidade básica, comercialização, planejamento e gestão de negócios, entre outros.

§ 4º - O *software* deverá conter toda a documentação operacional, técnica, administrativa e financeira da Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais, como planos operacionais mensais e relatórios mensais de todas as atividades realizadas.

§ 5º - O sistema de informação deverá incluir instrumentos para o desenvolvimento do trabalho de campo e a sistematização das assessorias, os resultados alcançados, a inserção de cadastro e dados socioeconômicos dos empreendimentos apoiados e seus planos de sustentabilidade, com intuito de gerar relatórios periódicos sobre a condição de cada empreendimento e projeção quanto à capacidade de produção, comercialização, acesso ao crédito, compras e vendas em rede e demandas de capacitação.

§ 6º - Cabe à entidade contratada realizar o treinamento dos usuários do sistema de informação.

§ 7º - As equipes dos NIPs terão como base operacional escritórios de campo, sendo constituídas cada uma por um coordenador e três assessores de desenvolvimento.

§ 8º - Todas as equipes que compõem os NIPs deverão ser treinadas e participar de cursos que contenham conteúdo programático que abrangem temas básicos como economia solidária e desenvolvimento local, gestão e viabilidade econômica, aspectos jurídicos, contábeis e acesso a crédito.

§ 9º - Os cursos mencionados no § 8º deverão prever ainda conteúdo programático complementar que abranja: o histórico do cooperativismo na América Latina, os limites e as possibilidades das fábricas recuperadas, das cooperativas e associações de trabalhadores diante do modo de produção capitalista e das relações da economia solidária com o mercado e as possibilidades de adequação sociotécnica nos empreendimentos com características autogestionárias, as políticas públicas para a promoção da economia solidária, os projetos de educação para a autogestão, educação popular, conceitos de gênero, raça, etnia, questões ambientais, de reciclagem e sustentabilidade, redes de cooperação solidárias, políticas públicas e poder local e movimentos sociais.

Art. 6º - Ficam instituídos vinte e cinco NIPs, implantados nos municípios-sede do Estado responsáveis pela assessoria e pelo acompanhamento dos empreendimentos individuais, familiares e coletivos.

Parágrafo único - O NIP terá a seguinte composição:

I - um coordenador;

II - três assessores de desenvolvimento.

Art. 7º - Compete ao NIP:

I - acompanhar e assessorar os empreendimentos;

II - realizar o levantamento das demandas de assessoria técnica especializada, tais como contabilidade, orientação jurídica, *design*, entre outras;

III - realizar o levantamento das demandas de infraestrutura, como a necessidade de insumos e equipamentos;

IV - verificar a necessidade de qualificação profissional dos beneficiários;

V - buscar crédito produtivo e intermediar a contratação de mão de obra.

Art. 8º - São estratégias de atuação dos NIPs:

I - para atendimento aos empreendimentos individuais e familiares:

a) cada assessor de desenvolvimento acompanhará dois empreendimentos por dia;



- b) cada assessor deverá realizar, pelo menos, uma visita por semana a cada empreendimento;
 - c) serão assessorados trinta empreendimentos por mês (3 assessores x 2 empreendimentos por dia x 5 dias por semana = 30 empreendimentos assessorados por mês);
 - d) o tempo médio de acompanhamento de cada empreendimento será de três meses;
- II - para atendimento aos empreendimentos coletivos:
- a) o coordenador assessorará dois empreendimentos por semana, durante o período de doze meses;
 - b) cada assessor de desenvolvimento acompanhará dois empreendimentos por semana, durante o período de doze meses;
 - c) o número de empreendimentos assessorados por NIP será de oito empreendimentos ao longo de doze meses (4 técnicos x 2 empreendimentos por semana x 25 núcleos = 200 empreendimentos assessorados por mês);
 - d) o tempo médio de acompanhamento de cada empreendimento será de doze meses.

Art. 9º - O coordenador do NIP deverá ter formação em nível superior e experiência em coordenação de grupos operativos e projetos sociais.

Parágrafo único - São atribuições do coordenador:

- I - planejar, coordenar e monitorar o trabalho de campo;
- II - promover a interação entre a equipe dos NIPs, os grupos populares, as entidades parceiras e a comunidade;
- III - coordenar a assessoria aos empreendimentos populares;
- IV - acompanhar o desenvolvimento do planejamento estratégico e do estudo de viabilidade;
- V - encaminhar demandas para a Sete;
- VI - contribuir para a democratização efetiva e a otimização econômico-administrativa dos empreendimentos, sob a perspectiva da cidadania e dos desenvolvimentos pessoal e social compartilhados;
- VII - acompanhar e apoiar o poder público na formulação e implementação de políticas públicas;
- VIII - assessorar na estruturação organizacional a nível administrativo e financeiro dos empreendimentos;
- IX - promover o desenvolvimento autogestionário dos grupos;
- X - orientar na elaboração de termos de parceria, formulação dos regimentos internos e estatutos, processos de formalização dos grupos e atividades correlatas;
- XI - atualizar informações e desenvolver estudos de interesse dos NIPs;
- XII - acompanhar e analisar os relatórios dos empreendimentos emitidos pelo sistema desenvolvido;
- XIII - assessorar empreendimentos coletivos.

Art. 10 - Os assessores deverão ter, preferencialmente, formação em nível superior e experiência em projetos sociais, sendo responsáveis pela realização dos trabalhos de campo.

Parágrafo único - São atribuições dos assessores:

- I - identificar demandas dos grupos e empreendimentos populares;
- II - mobilizar e acompanhar as reuniões socioeducativas e de trabalho realizadas com os grupos e empreendimentos populares e, quando for o caso, com as entidades parceiras;
- III - acompanhar o processo formativo e produtivo dos grupos e empreendimentos populares;
- IV - acompanhar o processo de capacitação contínua dos membros dos grupos e empreendimentos;
- V - participar do planejamento das atividades dos grupos e empreendimentos populares, em conjunto com a coordenação;
- VI - assessorar na divulgação dos produtos e empreendimentos;
- VII - contribuir para o fortalecimento das relações inter e intragrupo com base nos princípios cooperativistas e da economia solidária;
- VIII - incentivar a participação e a organização dos grupos e empreendimentos em cadeias produtivas, redes e em fóruns de economia popular solidária e participação popular;
- IX - colaborar na organização de eventos;
- X - elaborar relatórios dos cursos, oficinas e reuniões com orientação da coordenação;
- XI - auxiliar na elaboração de projetos de fomento voltados para os grupos e empreendimentos, em parceria com estes;
- XII - participar na elaboração de projetos de captação de recursos para os empreendimentos e estudos para encaminhamento de acesso a crédito e financiamento;
- XIII - atuar diretamente na realização das oficinas, por meio da proposição de dinâmicas e de incentivo à integração do grupo;
- XIV - avaliar, de forma sistemática, as atividades desenvolvidas, a fim de estimular a atitude investigativa no exercício profissional e contribuir para a redefinição de estratégias;
- XV - participar da elaboração de questionários e pesquisas socioeconômicas;
- XVI - apresentar e discutir com a equipe, as entidades parceiras e a comissão gestora as demandas percebidas nos empreendimentos e planejar as respectivas ações, em conjunto com a coordenação;
- XVII - participar de reuniões de fóruns, conselhos, palestras, cursos e eventos referentes à economia solidária e a temas afins;
- XVIII - auxiliar na identificação, durante o processo formativo, de possibilidades de criação e desenvolvimento de empreendimentos;
- XIX - participar de todas as etapas de formação e formalização jurídica dos empreendimentos;
- XX - acompanhar o processo produtivo dos grupos;
- XXI - alimentar e atualizar continuamente o sistema de monitoramento e avaliação das atividades.



CAPÍTULO III

Do Financiamento

Art. 11 - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei será feito com os recursos a serem indicados pelo Poder Executivo.

Art. 12 - As condições para os repasses do financiamento a que se refere o art. 11 serão estabelecidas por regulamento.

Art. 13 - A aquisição de equipamentos, matéria-prima e material de consumo será realizada pelo Poder Executivo, por intermédio da Sete, mediante demanda identificada pelas equipes dos NIPs.

Art. 14 - A entidade e os empreendimentos que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados serão responsabilizados civil, penal e administrativamente.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Apresentamos este projeto de lei tendo em vista que Minas Gerais é um estado com grande diversidade regional e econômica, o que representa para o governo estadual um grande desafio em relação às políticas de inclusão produtiva e desenvolvimento social.

Nesse contexto, as experiências desenvolvidas apontam para questões relevantes na construção de projetos na área de inclusão produtiva e redução da pobreza em todo Estado.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.031/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública e privada do Estado efetuarem campanhas antidrogas direcionadas a seus alunos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas e privadas realizarão, no decorrer do ano letivo, campanhas antidrogas, objetivando transmitir ensinamentos sobre entorpecentes e similares, abrangendo conceitos, aplicações, usos e efeitos e aspectos medicinais e delituosos.

Parágrafo único - Os alunos receberão certificado de participação nas campanhas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º - Nas campanhas antidrogas poderão ser realizados debates, palestras, seminários, encontros musicais, de teatro e atividades interdisciplinares.

Art. 3º - Para participar das campanhas antidrogas serão convidados:

I - a comunidade escolar;

II - os pais dos alunos;

III - médicos e profissionais da saúde;

IV - as secretarias de Saúde estadual e municipal;

V - a subsecretaria estadual de Políticas sobre Drogas;

VI - a promotoria pública;

VII - as Polícias Civil e Militar;

VIII - o Conselho Tutelar.

Art. 4º - As escolas poderão incluir na avaliação do aluno as competências e habilitações no decorrer da campanha, somente para majoração das notas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Léo Portela

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é aplicar na formação das crianças, dos jovens e dos adolescentes métodos de prevenção aos malefícios das drogas. Visa também aproximar a sociedade dos Poderes e órgãos públicos, fazendo com que todos tenham participação na formação saudável da vida desse segmento da sociedade, com a participação efetiva dos órgãos de proteção às crianças, como o Conselho Tutelar e a Promotoria Pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Prevenção e Combate às Drogas para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.032/2015

Dispõe sobre o piso mínimo regional dos profissionais de enfermagem do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o salário mínimo regional no Estado para os profissionais de enfermagem.

§ 1º - São profissionais de enfermagem os enfermeiros, os técnicos de enfermagem e os auxiliares de enfermagem, diplomados por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 2º - O piso salarial dos profissionais de enfermagem será aplicável nos casos em que não houver lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo dispondo de forma diversa.



Art. 2º - Os valores, segundo o que dispõe o art. 1º, serão estabelecidos de acordo com a seguinte complexidade do trabalho:

I - R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) para enfermeiro;

II - R\$3.815,00 (três mil oitocentos e quinze reais) para técnico de enfermagem;

III - R\$2.525,00 (dois mil quinhentos vinte e cinco reais) para o auxiliar de enfermagem.

Art. 3º - Os valores estabelecidos nas alíneas do art. 2º serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O reajuste será realizado anualmente, a partir do ano subsequente em que esta lei entrar em vigor, sempre no início do ano corrente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

É importante salientar que a lei estadual que criará o piso salarial deverá prever categorias profissionais com direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, em acordo com o que estabelece o art. 7º, V, da Constituição.

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Maurício Godinho Delgado relaciona entre elas o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais. Essa proteção, na Constituição Federal, está prevista nos seguintes termos:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, ainda segundo Delgado, é fixado por lei, sendo deferido ao profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação de serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente, e isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendo, assim, que a fixação do piso salarial regional por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades e necessidades, poderão exercer com dignidade o ofício em apenas um local.

A medida proposta se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudos de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Através da análise de estudos e informações existentes em relação à remuneração dos profissionais de enfermagem, chegou-se ao montante previsto neste projeto de lei, com o estabelecimento dos valores de R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) para o enfermeiro, R\$3.815,00 (três mil oitocentos e quinze reais) para o técnico de enfermagem e R\$2.525,00 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais) para o auxiliar de enfermagem.

Pretendo, com essa iniciativa, não somente valorizar os profissionais, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população. Por essas razões, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.033/2015

Declara de utilidade pública o Conselho Central Diocesano da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central Diocesano da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Isauro Calais

Justificação: O Conselho Central Diocesano da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede em Juiz de Fora, é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 10 de maio de 1940, que desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de exercer atividades beneficentes, caritativas, culturais, promocionais e de assistência social em diversos municípios, em especial em Juiz de Fora.

Entre suas atividades situa-se o estímulo da caridade no campo da assistência social e da promoção da dignidade humana. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em



funcionamento regular há mais de um ano, prestando valoroso serviço público, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.034/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 907/2011)

Dispõe sobre a matrícula de alunos com mobilidade reduzida na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao aluno com mobilidade reduzida o direito à matrícula na escola pública mais próxima de sua residência, independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único - Para a efetivação da matrícula, o aluno ou seu responsável deverá apresentar à escola comprovante de residência e atestado médico que confirme sua mobilidade reduzida.

Art. 2º - As escolas deverão reservar aos alunos com mobilidade reduzida salas de aula em locais de fácil acesso e que não contenham barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: É de relevante importância garantir aos alunos que tenham mobilidade reduzida não somente o direito a uma vaga em escola pública, mas sim o direito à vaga na escola pública mais próxima de sua residência. E não basta que essa escola seja apenas próxima de sua residência, o espaço deve ser de fácil acesso. A educação desses alunos precisa ser pensada, é preciso que consideremos mais do que um conjunto de características físicas, é preciso que consideremos sua história, que saibamos diferenciar as ideias difundidas socialmente, que favorecem e desfavorecem seu desenvolvimento como ser humano.

Muitos desses alunos não têm acesso às escolas, seja por falta de transporte, se a família não tiver carro próprio e eles não puderem andar de ônibus, seja por falta de equipamentos necessários para frequentar as aulas, como uma cadeira de rodas. Aumentam ainda mais as dificuldades, se as escolas se localizam longe de sua residência. Não há, portanto, possibilidade de esses indivíduos tornarem-se alunos de uma rede regular de ensino, sem que sejam atendidas essas necessidades básicas. Atender a essas necessidades faz parte da luta pelo acesso e pela permanência.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para que este projeto de lei seja apreciado e aprovado o mais rápido possível.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 477/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.035/2015

Declara de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança, com sede no Município de Poté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança, com sede no Município de Poté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A associação Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança, com sede no Município de Poté, está em pleno e regular funcionamento desde 30/4/2012 e realiza suas atividades de acordo com o previsto em seu estatuto social.

É importante destacar que a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado. Tem como finalidades prestar serviços socioassistenciais de proteção social básica e de proteção social especial a pessoas em situação de exclusão e de risco social ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade e risco social, buscando ser uma resposta aos problemas sociais e contribuindo para que se realize a fraternidade entre os homens; dedicar-se à orientação e divulgação dos seus métodos e experiências à sociedade em geral, com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de exclusão social e de risco, seus agravamentos e a reincidência, em especial as relacionadas ao uso de drogas e álcool; além de desenvolver projetos educativos, culturais e científicos relacionados a esses problemas sociais.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, o estatuto social da entidade, em seu art. 47, deixa claro que não serão distribuídos resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância da associação Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança para a sociedade mineira, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.036/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Dom Bosco, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Dom Bosco, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação Desportiva Dom Bosco, com sede no Município de Contagem, está em pleno e regular funcionamento desde 8/5/1958 e realiza suas atividades de acordo com o previsto em seu estatuto social.

É importante destacar que a Associação Desportiva Dom Bosco é uma entidade civil sem fins lucrativos e econômicos, de esporte e assistência social. Tem como finalidades a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, principalmente o futebol; a prática de modalidades esportivas amadoras e especializadas, inclusive o futebol feminino; o atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social; o apoio à formação integral da criança e do adolescente, usando como ferramentas o esporte, a arte e a cultura; a promoção da convivência e o fortalecimento de vínculos de crianças, adolescentes, jovens, suas famílias e a comunidade; e a oferta de espaço de convivência e prática esportiva a adultos e idosos.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, o estatuto social da entidade, em seu art. 76, deixa claro que não serão distribuídos lucros ou dividendos, nem concedidos remuneração ou qualquer parcela do seu patrimônio, vantagens ou benefícios a conselheiros, associados ou instituidores, sob nenhuma forma.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância da Associação Desportiva Dom Bosco para a sociedade mineira, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.037/2015

Institui o Dia Estadual do Menor Aprendiz e dá outras providências.

A Assembleia legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Menor Aprendiz, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de abril.

Art. 2º - Na data a que se refere o art. 1º desta lei serão desenvolvidos, especialmente nas escolas públicas, palestras e seminários, entre outros eventos relacionados à data, para homenagear os menores que participam desse programa e dar oportunidade aos que dele não participam.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: Esta lei tem como finalidade peculiar demonstrar que a inserção do menor aprendiz no mercado de trabalho deve se realizar com o intuito de formar jovens conscientes e capacitados para o mundo globalizado e o mercado de trabalho, que está se tornando cada vez mais competitivo e seletivo quando se trata de contratação para o primeiro emprego. Partindo dessa premissa, procura-se mostrar que, ofertando ao jovem uma oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, ainda que como aprendiz, o menor não necessitará buscar meios ilícitos para se sobressair, haja vista que esse adolescente será visto pela sociedade como um cidadão capaz de exercer direitos e deveres. Expõe o projeto, ainda, a importância da inserção do menor no mercado de trabalho, não só para a sociedade, mas também para si próprios. Compreendemos que o futuro dos jovens está no presente, ou seja, nas mãos daqueles que lhes dão a oportunidade para ingressarem no mercado de trabalho, já que são esforçados e criativos, e que buscam um espaço nesse mercado tão seletivo e competitivo.

Portanto, a instituição da data, que por sinal já é comemorada internacionalmente como Dia do Jovem Trabalhador, poderá servir como uma forma de conscientizar os menores da importância do trabalho e do primeiro emprego, visando homenagear e dar oportunidade a esses jovens.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei e aguardo de meus nobres pares o acolhimento necessário à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.038/2015

Declara de utilidade pública a Associação Mineira Dançartes - AMD -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira Dançartes - AMD -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação Mineira Dançartes - AMD -, está em pleno e regular funcionamento desde 23/3/2010 e realiza suas atividades dentro do previsto em seu estatuto social.

É importante destacar que a AMD é uma associação civil, sem fins lucrativos e tem como finalidade promover a arte e a cultura, mantendo uma escola de formação artística profissional na dança com ballet clássico acadêmico e demais ramificações da arte.



Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que “dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências”, o estatuto social da entidade, em seu art. 29, deixa claro que não será distribuída qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a qualquer título, sendo que seus recursos são aplicados integralmente e destinados à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância da AMD para a sociedade mineira, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.039/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.563/2013)

Altera o art. 3º da Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da carteira nacional de habilitação e à troca de categoria e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o art. 3º da Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Nos municípios com número de eleitores inferior ao estabelecido no *caput*, poderá ser credenciado um estabelecimento comercial fabricante de placas e tarjetas para veículos automotores.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sávio Souza Cruz

Justificação: O art. 3º da Lei 20.805 determina que os estabelecimentos comerciais fabricantes de placas e tarjetas para veículos automotores serão credenciados na proporção de um estabelecimento para cada 40 mil eleitores registrados nos municípios integrantes de unidade regional da Polícia Civil de Minas Gerais, conforme dados atualizados do TRE-MG, estendendo, assim, a esse tipo de estabelecimento comercial o que o art. 1º determina. Entretanto, o parágrafo único desse mesmo art. 1º ressalta que nos municípios com número de eleitores inferior ao estabelecido no *caput* poderá ser credenciada uma clínica.

Dessa forma, embora estabeleça um quantitativo para instalação de clínicas em municípios mais populosos, a lei faculta o estabelecimento de uma clínica nos menos adensados.

Ora, um contingente de 40 mil eleitores pressupõe população de município de médio porte. Assim, o texto atual da lei nega a pequenos empresários da grande maioria dos 853 municípios mineiros a possibilidade de montar uma fábrica de placas e tarjetas, privilegiando, dessa forma, os grandes fabricantes.

Esse projeto busca, portanto, dar aos fabricantes de placas e tarjetas a mesma oportunidade que a lei atual oferece às clínicas médicas e psicológicas, ou seja, tornar também possível a instalação desse tipo de fábrica nos municípios com número de eleitores inferior a 40mil.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.040/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.272/2011)

Institui no âmbito da administração pública do Estado o programa Desburocratiza Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui no âmbito da administração pública do Estado o programa Desburocratiza Minas.

Art. 2º - O Programa objetiva otimizar procedimentos e aperfeiçoar a prestação de serviços públicos aos cidadãos e à sociedade, tendo como diretrizes:

I - a qualidade;

II - a eficiência;

III - a transparência administrativa;

IV - a simplificação de trâmites;

V - a redução de exigências burocráticas.

Parágrafo único - Para consecução de seus fins, o programa priorizará o uso de ferramentas eletrônicas e da internet para simplificar e otimizar os processos administrativos e eliminar formalidades burocráticas, possibilitando à administração pública ajustar-se ao modelo de tecnologia da informação, denominado *e-gov*.

Art. 3º - O programa será conduzido pelo Comitê Gestor de Desburocratização, ao qual competirá:

I - desenvolver estudos e apresentar propostas relacionadas ao programa;

II - coordenar e monitorar a implantação de projetos nas unidades administrativas;

III - propor atos normativos que se fizerem necessários à implantação do programa previsto nesta lei;

IV - registrar e apurar reclamações e sugestões de cidadãos e servidores com vistas a aprimorar o funcionamento da administração pública.

Art. 4º - O Comitê Gestor de Desburocratização, vinculado ao governador do Estado, será composto dos seguintes membros:

I - secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que será seu presidente;



- II - secretário de Estado de Governo;
- III - secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- IV - secretário de Estado de Fazenda;
- V - advogado-geral do Estado.

Parágrafo único - O Comitê Gestor de Desburocratização poderá convidar para participar de suas atividades pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para o programa.

Art. 5º - Caberá ao Comitê Gestor de Desburocratização:

- I - solicitar a colaboração de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta que tenham relação com os procedimentos e serviços a serem aperfeiçoados;
- II - organizar grupo de ação executiva para cada área prioritária, com a participação de representantes dos órgãos e entidades municipais diretamente afetos ao desenvolvimento dos trabalhos;
- III - designar o coordenador de cada grupo de ação executiva, a quem incumbirá o acompanhamento dos trabalhos e a apresentação de cronograma contendo as etapas, prazos e resultados.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição surge da urgente necessidade da implantação de mecanismos de gestão modernos, que tenham como objetivo a desburocratização dos serviços públicos no âmbito estadual, segundo o princípio norteador da eficiência administrativa.

A burocracia é tema discutido há décadas no País, sem que progressos tenham sido alcançados em termos de redução de procedimentos e formalidades na prestação dos serviços públicos. Durante o governo militar, chegou a ser criado o Ministério da Desburocratização, conduzido, à época, por Hélio Beltrão, que deflagrou uma grande campanha nacional pela desburocratização, sem resultados concretos para a população.

A aprovação desta proposição, com certeza, deixaria o Estado na vanguarda quanto à prestação da atividade estatal. O termo *e-governement* traduz a tentativa do governo de desburocratizar todo tipo de interferência na vida do cidadão, utilizando as ferramentas da internet para simplificar e otimizar os processos administrativos, bem como eliminar formalidades e exigências burocráticas que não se justificam e que oneram os cidadãos, as empresas e o erário.

Tendo em vista o mérito deste projeto, espero o apoio dos nobres deputados da Casa Legislativa Mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.041/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.417/2011)

Altera a Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos I e II do art. 17 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: A finalidade deste projeto é, em observância ao princípio constitucional da isonomia, garantir aos candidatos tratamento igualitário.

Os incisos I e II do art. 17 da Lei nº 12.919, de 29/6/98, preveem que os candidatos que desempenham atividades em cartórios extrajudiciais ou apresentem trabalhos em congressos relacionados aos serviços notariais e de registro terão melhor classificação no concurso, o que confere tratamento desigual aos candidatos e concede privilégios injustificáveis, levando-se em conta as normas constitucionais.

Anota Cármen Lúcia Antunes Rocha (1999, p.149): "é a busca da igualdade de oportunidades que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica. Não se destratam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado. Mais ainda, no Estado Democrático de Direito, há que se obrigar as entidades políticas a cuidar para que todos os cidadãos se dotem das condições materiais, intelectuais, psicológicas, políticas e sociais mínimas que os habilitem à disputa do cargo, da função e do emprego público".

Assim, para manter os princípios norteadores da administração pública, igualdade, moralidade, legalidade, apresento este projeto de lei aos pares desta egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.042/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 839/2011)

Altera a Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - É assegurado ao usuário de serviço público o direito de apresentar a órgão ou entidade da administração pública ou particular delegado, reclamação ou sugestão relativa a serviço prestado.”.

Art. 2º - A Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, fica acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A - Deverão ser afixados cartazes, em local visível e próximo aos guichês de atendimento, com um número de telefone e o endereço eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública ou de particular delegado e da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, para o recebimento das reclamações e das sugestões previstas no art. 1º desta lei.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Lei nº 12.628, de 6/10/1997, regulamentou o direito do usuário de serviço público de apresentar, assim como ocorre na iniciativa privada, reclamações relativas aos serviços prestados pela administração pública, deixando de possibilitar que o encaminhamento de sugestões também se desse como direito seu.

Do mesmo modo, apesar de ter buscado regulamentar direito já estampado na Constituição do Estado, a referida norma não buscou meios de viabilizar o seu exercício, sendo silente quanto às formas pelas quais a reclamação poderia ser feita ou a quem deveria ser dirigida, o que de certa forma vem impossibilitando a sua eficácia.

Não se olvida que o Estado tem para com o cidadão o dever de prestar-lhe os serviços provenientes dos direitos estampados na lei, quer sejam eles referentes à saúde, quer à educação, quer ao simples atendimento nos órgãos públicos.

Não se olvida, ainda, que nem sempre esses serviços são prestados a tempo e com a diligência devida, sendo frequentes as reclamações ouvidas no dia a dia quanto à ineficiência e ao pouco caso com que o usuário do serviço público é tratado pelo servidor.

De outra feita, quando o atendimento é prestado com eficiência e diligência pelo servidor, não possui o cidadão meios de elogiar e demonstrar ao poder público que o modelo ali adotado atende às necessidades do usuário, devendo ser repetido nos demais órgãos da administração.

Assim, o que se pretende com referido projeto é antes de tudo criar para o cidadão um meio prático, fácil e eficaz de exercer o seu direito, podendo efetivamente encaminhar as reclamações e sugestões que contribuirão para a melhoria do serviço prestado pelo ente estatal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.043/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.393/2012)

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta será gravado em áudio e vídeo e transmitido, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º desta lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 3º - A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância em decorrência da nova lei da transparência em vigor no nosso país.

A publicidade e a moralidade, previstas no art. 37 da Constituição Federal, são dois dos princípios que regem a administração pública.

O desenvolvimento tecnológico, com o advento da internet, tornou mais rápido o acesso a dados e informações que antes eram acessíveis apenas a uma reduzida parcela da população.

Com a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, a sociedade poderá acompanhar a tramitação desses processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 1993 - Lei de Licitações -, estão sendo cumpridos. Em contrapartida, a administração pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.044/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.807/2013)**

Autoriza o Poder Executivo a criar autarquia territorial para o desenvolvimento integrado dos Vales dos Rios Santo Antônio e Suaçuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, autarquia territorial para o desenvolvimento integrado dos Vales dos Rios Santo Antônio e Suaçuí.

§ 1º - A autarquia de que trata o *caput* será uma entidade territorial e especial, com caráter técnico e executivo, para fins de planejamento, assessoramento e viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado dos municípios das Bacias Hidrográficas dos Rios Santo Antônio e Suaçuí, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sob a denominação de Agência de Desenvolvimento Integrado dos Vales do Santo Antônio e Suaçuí - Adivass.

§ 2º - A Adivass tem sede e foro no Município de Guanhães.

Art. 2º - Integram a área de abrangência da Adivass os municípios integrantes das Bacias Hidrográficas dos Rios Suaçuí e Santo Antônio;

Parágrafo único - O disposto no art. 2º será apurado de acordo com o mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA.

Art. 3º - A Adivass tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da região dos Vales dos Rios Santo Antônio e Suaçuí, competindo a ela:

I - formular e propor diretrizes, planos e ações necessários ao desenvolvimento econômico e social da região, compatibilizando-os com as políticas dos governos federal e estadual;

II - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar a formulação e a implantação de plano, programa, projeto ou atividade, em consonância com os objetivos definidos;

III - observar os interesses da região e articular formas de atuação com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivos Municipais, Estadual e Federal que atuam na região;

IV - identificar e viabilizar o aporte de recursos para os investimentos necessários ao desenvolvimento da região;

V - promover a cooperação entre as entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, que atuem nas áreas de desenvolvimento da região, apoiando e acompanhando as respectivas iniciativas;

VI - articular-se com os organismos competentes, tendo em vista a fixação de critérios de concessão de estímulos fiscais e financeiros, visando à atração de investimentos e à indução do desenvolvimento empresarial da região;

VII - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar plano, programa, projeto ou atividade relacionados com a proteção e a conservação do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, espeleológico e paisagístico e o desenvolvimento do turismo ecológico e rural;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 4º - A estrutura orgânica da Adivass, as competências e a descrição das unidades administrativas serão estabelecidas no regulamento da autarquia, aprovado por decreto do governador do Estado.

Parágrafo único - Fica assegurada a existência de unidade colegiada de direção superior responsável pela gestão da Adivass, garantindo-se a presença de representantes da região de interesse e com objetivo de:

I - definir, em conformidade com as orientações governamentais, as políticas e as diretrizes para os planos e os programas de trabalho da autarquia;

II - aprovar as propostas do plano de ação e o orçamento anual e plurianual da autarquia;

III - avaliar as atividades da autarquia e propor medidas que visem ao seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento de seus objetivos;

IV - acompanhar e avaliar as condições para a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes dos quais a autarquia seja participante;

V - opinar sobre os relatórios, as prestações de contas anuais e a situação econômico-financeira da autarquia;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VII - exercer atividades correlatas com as especificadas nos incisos I a VI.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição trata da criação e das competências da Agência de Desenvolvimento Integrado dos Vales do Santo Antônio e Suaçuí - Adivass -, instituição autônoma, classificada como autarquia sob regime especial com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação.

O projeto de lei que apresento tem como premissa a adoção de política afirmativa e das diretrizes e instrumentos para o desenvolvimento da região abrangida pelas Bacias Hidrográficas dos Rios Santo Antônio e Suaçuí, com objetivo claro de promover o desenvolvimento econômico e social da região, a implementação e a promoção de ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos que modernizem o setor produtivo.

Apesar de ser uma região dinâmica e vigorosa, cuja economia está fortemente assentada na atividade agropastoril, e mais recentemente ter-se tornado uma região de expansão da atividade minerária, ainda não conseguiu um nível de desenvolvimento que satisfaça, em sua plenitude, a melhoria nas condições de vida do cidadão local, que está espalhado em pequenos Municípios, muitos



deles com características rurais. Essa realidade pode ser comprovada pelos índices de desenvolvimento humano da região que são muito próximos aos encontrados no Norte de Minas, Jequitinhonha e Mucuri, região já atendida por políticas afirmativas voltadas para o desenvolvimento.

O processo de consolidação do potencial agrícola e minerário da região já se encontra encaminhado, no entanto ainda requer atenção especial. Permanecem graves os empecilhos, especialmente de ordem estrutural, que estão a clamar ações específicas por parte do Estado.

Os obstáculos ao crescimento da região fazem com que deva ser incluída entre aquelas que merecem um tratamento diferenciado por parte do governo estadual, de forma a reduzir as disparidades sociais e regionais de renda existentes no Estado.

A região dos Vales dos Rios Santo Antônio e Suaçuí ainda tem respeitáveis desafios a enfrentar e muito a realizar nos campos social e estrutural dos Municípios que a integram. As deficiências de sua infraestrutura podem comprometer sua produtividade e competitividade. Além disso, não se pode olvidar que os indicadores sociais da região não apresentaram o desempenho desejado.

Neste sentido, entendemos ser fundamental que a região possua um órgão que sirva de fórum para as discussões sobre as estratégias e o planejamento das ações voltadas ao desenvolvimento e ao aumento da produção e da competitividade locais.

A necessidade de conceder tratamento diferenciado às áreas mais carentes do país e com dificuldades específicas fundamenta a criação de uma agência para o desenvolvimento como orientação básica da política de desenvolvimento regional.

Sensível a essa situação de desigualdades, o então governador Aécio Neves, por meio da Lei Delegada nº 61, de 29/1/2003, criou a Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas Gerais, vinculada diretamente ao Gabinete da Governadoria, que tem por objetivo a promoção e o desenvolvimento dessas áreas de exclusão, através de políticas públicas que incluem a parceria com organismos federais, mas não necessariamente dependentes somente das ações dessas organizações.

Há de se ressaltar que essa orientação do governador de, através de ações legais e efetivas, diminuir as desigualdades regionais no Estado de Minas Gerais, por meio da promoção dessas regiões, conduz a um raciocínio lógico de que também será possível dar atendimento prioritário e diferenciado a outras regiões do Estado, com vistas à promoção do desenvolvimento local.

Apesar das dificuldades encontradas e da situação adversa de hoje, há de se falar das potencialidades existentes na região, o que a torna extremamente viável à implementação de políticas públicas de desenvolvimento regional, através de medidas de planejamento e gestão competente dos recursos naturais e humanos, que irão com certeza mudar a realidade atual, transformando sensivelmente os índices socioeconômicos atuais.

Os baixos índices socioeconômicos verificados na região não se refletem no potencial de desenvolvimento. Essa realidade poderá mudar sensivelmente a partir da implementação de políticas públicas adequadas de planejamento tendo como premissa básica o desenvolvimento regional, não mais priorizando somente ações pontuais como ocorre há anos.

São cerca de 75 os municípios integrantes das Bacias Hidrográficas dos Rios Santo Antônio e Suaçuí, cuja população total encontra-se na casa de 1 milhão de habitantes (IBGE, 2010).

Em consequência da posição apresentada, a área formada pelas duas associações microrregionais apresenta condições socioeconômicas idênticas às que constituem os parâmetros para inclusão na Secretaria Extraordinária. As dificuldades da região apresentam uma frágil economia local, com PIB per capita médio de R\$ 2.712,00, refletindo condições de pobreza atestadas pelos Índices de Condições de Vida - ICV - que não chegam a 0,600, quando a média nacional se situa em 0,723 e a do Nordeste calculada em 0,573.

O evidente mérito da proposição, acima demonstrado, será, com certeza, percebido pelo ilustre amigo governador do Estado, que se juntará na intenção de conceder ao grupo de municípios especificado melhores condições de alcançar o seu desenvolvimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.045/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.686/2011)

Dispõe sobre cidadania dos nascidos no Estado de Minas Gerais, objetivando a instalação de postos de registro civil em maternidades e hospitais públicos e privados, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As maternidades públicas e privadas e hospitais conveniados com o SUS e privados deverão implantar, nas cidades com população acima de cinquenta mil habitantes, postos de atendimento de registro civil de pessoas naturais, onde se fará o registro gratuito de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 9.534, de 10/12/1997.

§ 1º - As unidades de saúde cederão o espaço físico necessário para a instalação e o funcionamento dos postos para o atendimento dos serviços de registro civil de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Nas cidades com população abaixo de cinquenta mil habitantes, as unidades hospitalares referidas no *caput* deste artigo, mediante convênio com os oficiais de registro civil de pessoas naturais, criarão meios objetivando, que todos os nascidos tenham a certidão respectiva.

Art. 2º - As maternidades e os hospitais públicos e privados terão a responsabilidade pela divulgação e pela orientação aos pais sobre os serviços de registro civil implantados naquela unidade e, quando for o caso, os meios para a obtenção imediata da primeira certidão.



Parágrafo único - Comprovado o descumprimento pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais do disposto no *caput* do art. 1º, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art.32 da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: No Brasil, desde 1997, o registro civil e a primeira via da certidão de nascimento são gratuitos para todas as crianças, não importando a renda familiar. Crianças sem registro civil não existem oficialmente, não são cidadãos, por isso não são consideradas em programas de vacinação e no planejamento de vagas em pré-escolas e escolas. Elas podem ter dificuldades no atendimento de saúde e não poderão ser cadastradas nos programas sociais do governo. Além disso, a falta do registro civil aumenta a vulnerabilidade ao trabalho infantil, o aliciamento para atividades criminosas e o tráfico de crianças. Em todo o Estado de Minas Gerais, das 23 mil crianças que nascem a cada mês, 17% não recebem a certidão de nascimento logo após o nascimento, segundo dados do IBGE. A principal justificativa é a falta de tempo do pai devido ao trabalho ou a impossibilidade da mãe que está no pós-parto (Fonte: *Correio de Uberlândia*, 28/2/2011).

Dos 1.462 cartórios civis em Minas Gerais, um deles é modelo no registro de nascimentos, o de Montes Claros, na região Norte do Estado. As mães que dão à luz no Hospital Universitário da Unimontes, já saem da maternidade com a certidão de nascimento de seus recém-nascidos. Implantado em 2007, o projeto já atendeu cerca de 4 mil crianças - uma média semanal de 40 certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Montes Claros. No ato da internação, mãe e acompanhante são informados sobre a possibilidade da emissão do registro. Se optarem por participar, estagiárias repassam informações sobre os documentos necessários, e os funcionários do cartório ficam responsáveis pelo resto do processo (Fonte: *O Tempo*, 21/2/2011).

Em Uberlândia, como citado no jornal *Correio de Uberlândia*, em brilhante reportagem assinada por Danielle Costa, em edição de 28/2/2011, é chamada a atenção para o assunto, como uma medida de integração que não saiu do papel, o que motiva ainda mais este projeto, trazendo aos pequenos mineiros o direito de ser cidadão desde as primeiras horas do nascimento.

De acordo com o Sindicato dos Servidores de Cartórios de Registro Civil de Minas, as regiões mineiras com número acentuado de crianças sem registro de nascimento são as mais pobres (nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e no Norte de Minas).

Dez anos após a Lei da Gratuidade do Registro Civil, o número de crianças com certidão de nascimento cresceu no Brasil. Em 1998, a cada 100 crianças nascidas, 27 não eram registradas, e, em 2008, este número caiu aproximadamente para nove. O que queremos agora é chegar a 100% de crianças registradas.

Assim sendo, solicito o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.046/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 908/2011)

Institui o Dia de Conscientização sobre o autismo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia de Conscientização sobre o Autismo no Estado, a ser celebrado no dia 2 de abril.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: A Organização das Nações Unidas consagra o dia 2 de abril como o Dia Internacional do Autismo, sendo comemorado em todo o mundo.

O autismo é uma alteração cerebral, uma desordem que compromete o desenvolvimento psiconeural e afeta a capacidade da pessoa de se comunicar, entender e interagir com o meio, afetando o convívio social por toda a sua vida. Em 80% dos casos, o autismo está associado à deficiência mental, tornando-se um agravante desse quadro. Requer tratamento peculiar e específico, sendo imprescindível o acompanhamento integral para garantir a segurança pessoal do portador dessa síndrome.

O autismo ainda não tem uma causa específica definida. É chamado de síndrome pois designa um conjunto de sintomas. Como ocorre em qualquer síndrome, o grau de comprometimento pode variar do mais severo ao mais brando, sendo atingidas todas as classes sociais em todo o mundo.

Na esteira dessa comemoração, consideramos oportuno aprofundar a discussão sobre o tema “autismo” e suas comorbidades, devido à complexidade e carência de informações a seu respeito. O nosso objetivo é lutar pelos direitos sociais das pessoas com deficiência mental e autismo, buscando políticas públicas que beneficiem esse grupo social.

À vista das razões expostas, evidenciam-se a relevância da matéria e o interesse público de que se reveste, o que nos permite pedir aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio para aprovação desta propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.047/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.246/2012)

Declara de utilidade pública a Caixa Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Ordem e Progresso, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Caixa Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Ordem e Progresso, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sergento Rodrigues

Justificação: A Caixa Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Ordem e Progresso, fundada em 15/6/77, é uma entidade civil sem fins lucrativos, políticos ou religiosos e de utilidade pública que adota os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência. Com duração por tempo indeterminado, a entidade tem sede e foro em Belo Horizonte.

A Caixa Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Ordem e Progresso tem por objetivos básicos, entre outros, gerenciar os recursos financeiros destinados às ações do processo educativo, assegurando que todos eles sejam revertidos em benefício do aluno; promover, em caráter complementar e subsidiário, a melhoria qualitativa do ensino e contribuir para o funcionamento eficiente e criativo da referida Escola por meio de ações que garantam sua autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

A referida entidade, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 1977, sendo sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma. Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.048/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 654/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias manterem, para consulta, um exemplar de bula transcrito em braille para cada medicamento comercializado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As farmácias estabelecidas no Estado de Minas Gerais manterão um exemplar de bula, transcrito em braille, de cada medicamento nela comercializado, para consulta do deficiente visual.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, notificação de advertência para corrigir a irregularidade no prazo de quinze dias;

II - não corrigida a irregularidade no prazo previsto no inciso I, caberá multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - no caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será cobrada em dobro.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: A deficiência visual acarreta sérias restrições na vida do portador de necessidades especiais, entre as quais a impossibilidade de acesso direto aos veículos de comunicação escrita utilizados pelos videntes.

Cotidianamente, a restrição citada dificulta que o deficiente visual disponha de acesso às informações, acarretando dificuldades na prática de várias atividades.

O sistema braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas portadoras de deficiência visual. Como é notório, o acesso à informação é condição fundamental para o exercício da cidadania.

É de notar ainda que a Constituição da República atribui à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção dos direitos e a integração social dos portadores de deficiências.

O projeto ora apresentado, amparado na competência legislativa mencionada, configura medida inclusiva, uma vez que acarretará maior autonomia aos deficientes visuais. Destarte, com o escopo de proporcionar ao portador de deficiência visual o conhecimento das orientações constantes nas bulas dos medicamentos, cria para os estabelecimentos farmacêuticos a obrigação legal de transcrever as bulas para o braille.

Ressalte-se, ao final, que a inclusão social, foco universal para a busca de uma sociedade menos desigual e voltada para os valores da cidadania, demanda que se garanta ao portador de necessidades especiais o acesso aos meios de produção e consumo, sendo condição indispensável ao exercício do referido direito a adequada informação sobre as características dos produtos e dos serviços.

Ante o exposto, requeremos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, direcionado à garantia dos direitos dos portadores de deficiência visual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.049/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.467/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Vaqueiros de Nanuque e Região, com sede no Município de Nanuque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Vaqueiros de Nanuque e Região, com sede no Município de Nanuque.

2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação dos Vaqueiros de Nanuque e Região, em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e cumprindo suas finalidades estatutárias, é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que realiza atividades assistenciais e beneficentes.

A entidade destina a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito de seus associados, no cumprimento de suas finalidades. Não distribui seus lucros ou dividendos, nem concede remuneração ou parcela de seu patrimônio, vantagens ou benefícios sob nenhuma forma a dirigentes, conselheiros associados ou instituidores.

Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta.

Por fim, ressalta-se que é previsto em seu estatuto que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, legalmente constituída no Estado, detentora do título de utilidade pública estadual.

Assim, tendo em vista que a associação preenche os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.050/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.047/2013)**

Altera o *caput* do art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - Decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente e será classificado no conceito 'B', com zero ponto.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição ora apresentada tem por objetivo explicitar a situação funcional a que se submete o militar objeto de punição disciplinar, no caso previsto no art. 94 do Código de Ética dos Militares do Estado. Trata-se de hipótese a estabelecer que, passados cinco anos de efetivo serviço contados da última transgressão, e não havendo sobre ele outra punição, o militar punido terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente, com supressão de qualquer registro e proibição de qualquer referência a elas.

É evidente que, nesse caso, o militar em questão deve retornar a um ponto de origem, sem punição registrada e, como consequência óbvia, sem impacto de punição pretérita em qualquer cadastro. Assim, em se tratando de conceito para fins de classificação, disciplinado no art. 5º do aludido diploma, o servidor será classificado no conceito “B”, com zero ponto, situação originária em matéria de conceito, estatuída no § 1º do citado artigo.

Ocorre que, na prática, o militar estadual não vem recebendo esse tratamento, o que impõe a alteração legislativa pretendida, cujo sentido é fornecer redação mais clara ao texto normativo, sem mudança em seu conteúdo. Trata-se apenas de conferir interpretação autêntica à norma, mediante modificação textual, e, frise-se, em consonância com a interpretação que vem sendo dada à matéria pelo Poder Judiciário.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para este projeto de lei, esperando sua pacífica tramitação e, ao final, aprovação nos termos propostos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 785/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.051/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.692/2013)**

Acrescenta o art. 176-C à Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, para vedar que condenados pela prática de crimes hediondos cumpram pena em Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, fica acrescida do seguinte art. 176-C:

“Art. 176-C - Fica vedado o cumprimento, por condenados pela prática dos delitos previstos no art. 1º da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais administrados por Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.



Sargento Rodrigues

Justificação: É conhecido o relativo sucesso das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs - na administração de unidades prisionais no Estado, representado pelo índice de reincidência inferior àquele relativo aos egressos do sistema prisional convencional.

Entretanto, esse sucesso relativo não deve impedir que se percebam limitações inerentes ao sistema Apac e que comprometem a segurança e a regularidade do regime. Também nas Apacs podem ocorrer fugas, uso de drogas, falta de segurança interna das unidades prisionais e prática de delitos, inclusive hediondos, pelos recuperandos nos períodos em que se ausentam das unidades prisionais, o que contribui para o aumento da sensação de insegurança pública que se dissemina nas diferentes regiões do Estado.

Com o fito de tentar diminuir ocorrências dessa natureza, entendemos ser necessário promover alteração na lei de execução penal estadual para vedar que condenados pela prática de delitos hediondos, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 8.072, de 1990, cumpram penas privativas de liberdade em unidades prisionais administradas por Apacs no Estado.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.052/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.684/2012)

Estabelece normas de segurança para o uso de piscinas coletivas e públicas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As normas de segurança para o uso de piscinas no Estado são as estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se piscina a estrutura destinada ao banho e à prática de esportes aquáticos, coberta e descoberta, edificada ou não, utilizada para atividades de recreação, competição e afins.

§ 1º - Conforme o uso, considera-se:

I - piscina de uso comum a piscina de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada;

II - piscina pública a piscina aberta ao público.

§ 2º - É excluída do conceito de piscina de uso comum a piscina utilizada exclusivamente por seus proprietários e por pessoas de suas relações.

Art. 3º - As piscinas públicas e de uso comum devem ser dotadas dos seguintes equipamentos de segurança:

I - grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e que sejam produzidas em material transparente, de forma que o recinto da piscina seja visível do exterior, nos termos do regulamento;

II - dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção de água instalado em local de fácil e rápido alcance e sinalizado;

III - placa de advertência próxima à piscina, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) a profundidade da piscina;

b) as condições para o mergulho ou a proibição deste, se for o caso;

c) a advertência de que menores de doze anos deverão estar acompanhados por responsável.

Art. 4º - As piscinas públicas e coletivas, quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de salva-vidas, credenciados por órgão competente e devidamente treinados, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - O salva-vidas a que se refere o *caput* deste artigo deverá dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos necessários aos primeiros socorros:

I - hastes longas;

II - boias unidas por cordas;

III - cilindros de oxigênio com capacidade mínima de 1,5m³ (um vírgula cinco metro cúbico);

IV - manômetro com válvula redutora e fluxômetro;

V - sistema capaz de proporcionar assistência ventiladora assistida ou controlada e constituída de bolsa com capacidade mínima de três litros;

VI - válvula sem reinalação e máscara nos tamanhos pequeno, médio e grande;

VII - cânula oro-faríngea nos tamanhos pequeno, médio e grande;

VIII - aparelho portátil para respiração artificial;

IX - sala de primeiros socorros com maca;

X - cadeiras de observação com altura mínima de assento de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), na proporção de uma para 600m² (seiscentos metros quadrados) de superfície de água.

Art. 5º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo aos usuários:

I - zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

II - respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de segurança na piscina.

Art. 6º - Os fornecedores de piscinas, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, devem informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores, se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo estabelecimento onde se situa a piscina ao pagamento de multa pecuniária no valor de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a piscina será interditada até a adoção das medidas de segurança de que trata esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: O projeto em questão visa aumentar as medidas de segurança adotadas nas piscinas, prevenindo acidentes e minorando suas consequências, no caso de ocorrerem. Ele encontra respaldo no art. 24, XII, da Constituição da República, segundo o qual compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Acidentes em piscinas podem ser evitados se houver uma constante supervisão das atividades nela realizadas e uma permanente manutenção dos equipamentos de resgate ou de salvamento estacionados perto delas. Um bom trabalho inicial de resgate e ressuscitação pode evitar maiores danos à saúde que os usuários de piscinas possam, porventura, sofrerem.

Tais acidentes, segundo os estudos e estatísticas realizadas, ocorrem por ausência de regulamentação desse setor que objetive a prevenção de acidentes por mergulho, afogamentos, quedas, entre outros.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.053/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.208/2013)

Altera dispositivo da Lei nº 19.553, de 9 de agosto de 2011, que cria cargos das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário, Gestor Ambiental, Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário, reajusta os valores da vantagem pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 19.553, de 9 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - Fica assegurado ao Agente de Segurança Penitenciário o direito à percepção de adicional de desempenho - ADE - adquirido em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado a partir da data de protocolo do requerimento.

Parágrafo único - Fica assegurado ainda o direito de computar as avaliações de desempenho individual - ADIs - obtidas em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado a partir da data de protocolo do requerimento, desde que não tenham sido fato gerador de ADE já adquirido.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição tem por objeto o adicional de desempenho - ADE -, previsto no *caput* do art. 31 da Constituição do Estado e instituído no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como em leis específicas que regem as vantagens de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes de segurança penitenciários.

Nesse sentido, em consonância com as recentes alterações aprovadas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, propõe-se, com o objetivo de aperfeiçoar as regras, assegurar aos agentes de segurança penitenciários o direito à percepção do benefício, de modo que, uma vez cumpridos todos os requisitos, já sejam incorporados ao patrimônio dos beneficiários.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.054/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.021/2014)

Dispõe sobre a responsabilização de alunos por atos de indisciplina em estabelecimentos de educação básica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação ficam obrigados a adotar medidas disciplinares que garantam a responsabilização de alunos por atos de indisciplina nos estabelecimentos de educação básica.

Parágrafo único - As medidas a que se refere o *caput* serão aplicadas no caso de ato de indisciplina que intencionalmente cause risco ou dano ao patrimônio e à integridade física, psicológica ou moral dos membros da comunidade escolar ou dano a equipamentos, materiais e instalações escolares.

Art. 2º - Nos documentos normativos internos que regem o funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, serão discriminados os atos considerados faltas disciplinares, entre os quais constarão:

I - adoção de comportamento que perturbe o processo educativo;

II - intimidação, ameaça, insulto ou afrontamento, inclusive por meios eletrônicos;

III - participação em ato de vandalismo que provoque dano intencional a equipamentos, materiais e instalações escolares ou a pertences de membros da comunidade escolar;

IV - agressão física e outras ações que produzam lesões corporais cometidas no recinto do estabelecimento de ensino e seu entorno.

Art. 3º - As faltas disciplinares tipificadas nos documentos normativos a que se refere o art. 2º sujeitam os alunos às seguintes medidas disciplinares, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e de outras medidas disciplinares aplicadas a critério do estabelecimento de ensino:

I - advertência verbal ou escrita;

II - retratação verbal ou escrita;

III - suspensão da frequência às atividades da classe, por período determinado;



IV - mudança de turma ou turno;

V - transferência de escola.

§ 1º - A aplicação das medidas a que se refere o *caput* se fundamentará no aprimoramento da formação integral do educando e não poderá submeter o aluno a constrangimento no ambiente escolar.

§ 2º - A medida disciplinar deverá ser reportada aos pais ou responsáveis pelo aluno, presencialmente ou por meio de comunicação escrita e registrada em livro próprio, a ser arquivada na escola;

§ 3º - No caso da aplicação das medidas disciplinares previstas nos incisos III a V do art. 3º, os pais ou responsáveis deverão comparecer à escola para formalizar compromisso de colaboração à melhora da conduta do educando.

§ 4º - A retratação verbal ou escrita destina-se aos casos de ofensa à honra e moral dos profissionais de educação, inclusive por ações realizadas em ambiente virtual.

§ 5º - É vedada a aplicação da medida a que se refere o inciso III em período de provas.

§ 6º - No caso de suspensão, o aluno deverá ser retirado da classe, mas mantido em local apropriado, na própria escola, onde deverá desenvolver atividades educativas, de forma a não ser prejudicado em relação à aprendizagem e ao rendimento escolar.

§ 7º - A transferência deverá ser precedida do devido procedimento administrativo interno, regulamentado pelo estabelecimento de ensino, e será aplicada somente com a garantia de vaga em escola da mesma localidade, preferencialmente próxima à residência do educando, a ser determinada pela superintendência regional de ensino a que se vincule a escola de origem do aluno.

Art. 4º - As medidas disciplinares devem ser aplicadas ao aluno observando-se a gravidade da falta, as circunstâncias da ocorrência e o histórico disciplinar do aluno, mediante decisão:

I - do professor ou da direção do estabelecimento de ensino, cabendo recurso ao colegiado escolar, no caso do inciso I do art. 3º;

II - da direção do estabelecimento de ensino, cabendo recurso ao colegiado escolar, no caso dos incisos II a IV do art. 3º;

III - do colegiado escolar, cabendo recurso à superintendência regional de ensino, no caso do inciso V do art. 3º.

Parágrafo único - É garantido o direito de defesa ao educando.

Art. 5º - A aplicação de medidas disciplinares no âmbito do estabelecimento de ensino, a que se refere o art. 4º, não exime o aluno ou responsável da responsabilidade civil ou penal por atos que configurem ato infracional, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, crime ou contravenção penal.

Art. 6º - Na ocorrência de ato de indisciplina caracterizado nos termos do art. 5º desta lei, a direção do estabelecimento de ensino deverá:

I - informar o profissional sobre os direitos a ele conferidos, incluindo o direito de buscar assessoramento jurídico;

II - levar o fato ao conhecimento dos órgãos de segurança pública e assistência social competentes para as providências cabíveis, sem prejuízo das medidas disciplinares aplicáveis ao educando;

III - propor aos órgãos de assistência social e de defesa dos direitos da criança e do adolescente competentes a inclusão do agressor e, se necessário, de seus pais ou de seu responsável legal em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 1º - A prática de ato infracional por aluno menor de doze anos deverá ser comunicada ao conselho tutelar para o devido procedimento de aplicação de medidas de proteção.

§ 2º - A prática de ato infracional por aluno maior de doze anos deverá ser comunicada à delegacia especializada em direitos da criança e do adolescente ou ao órgão do Ministério Público competente para a instauração do procedimento de aplicação de medida socioeducativa.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por finalidade criar um aparato jurídico com vistas a dar respaldo aos estabelecimentos de ensino para lidarem com as situações de violência provocadas por alunos, cujos efeitos negativos reverberam na própria qualidade da educação oferecida nas escolas.

As causas dessa violência são diversas e complexas, de ordem social, cultural e pedagógica, mas deve-se considerar como um fator fomentador dessas situações a impunidade ocasionada pela omissão do estabelecimento de ensino nessas ocorrências.

No estudo *A vitimização de professores e a "alunocracia" na educação básica*, elaborado por Tânia Maria Scuro Mendes, doutora em educação, e Juliana Mousquer Torres, da Universidade Luterana do Brasil (disponível em xa.yimg.com/kq/groups/10564754/215510483/name/A%20VITIMIZA; acesso em 27/11/2013), foram relacionados os seguintes problemas:

a) os professores são vítimas de ameaças e de agressões verbais e físicas;

b) as escolas, por meio de suas equipes diretivas, geralmente se limitam a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores;

c) no universo pesquisado, 58% dos professores não se sentiam seguros em relação às condições ambientais e psicológicas em seus contextos de trabalho;

d) 87% dos professores entrevistados não se consideravam amparados pela legislação educacional quando se viam vítimas de agressões praticadas por alunos;

e) 89% dos professores gostariam de poder contar com leis que os amparassem no que tange a essa situação.

O citado estudo aponta alguns elementos que explicariam a violência atual, especialmente a sofrida pelos professores nas escolas, e, entre eles, chama a atenção o isolamento institucional do docente e o sentimento de impunidade dos agressores.



Acreditamos que estabelecer e disciplinar as penalidades aplicáveis aos casos de violência no ambiente escolar contribuirá para reduzir efetivamente tais ocorrências, por meio da mitigação da sensação de impunidade, sem contudo ferir o direito à educação garantido constitucionalmente. Esperamos, portanto, contar com o apoio dos parlamentares desta Casa à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 498/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.055/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.863/2014)

Dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O desmonte de veículos automotores de via terrestre e a comercialização de autopeças usadas ou recondicionadas serão efetuados por pessoa jurídica credenciada pelo órgão executivo estadual de trânsito de que trata o art. 5º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - O credenciamento da pessoa jurídica a que se refere o art. 1º será realizado a requerimento do interessado mediante procedimento administrativo no qual se verificarão a idoneidade e as condições operacionais do requerente.

§ 1º - O requerimento a que se refere o *caput* será instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do contrato social do estabelecimento comercial ou outro ato de constituição da sociedade ou empresa;
- II - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;
- IV - prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa;
- V - cópia das certidões negativas do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - cópia da certidão negativa da Justiça Federal relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessada a União, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;
- VII - cópia da certidão negativa da Receita Federal referente à empresa e aos proprietários;
- VIII - cópia da certidão negativa da Justiça Estadual relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessado o Estado, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;
- IX - cópia da certidão negativa da Receita Estadual referente à empresa e aos proprietários;
- X - relação de empregados e ajudantes, permanentes ou eventuais, devidamente qualificados;
- XI - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e do documento de identidade dos proprietários;
- XII - cópia da certidão negativa das Justiças Eleitoral e Militar relativa aos proprietários;
- XIII - termo de adesão às normas estabelecidas por esta lei, às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contrans - e às portarias do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG.

§ 2º - No caso de alteração dos dados contidos nos documentos relacionados no § 1º, a pessoa jurídica encaminhará ao órgão responsável pelo credenciamento comunicado escrito informando a alteração, acompanhado de documentos comprobatórios, no prazo de até uma semana após a sua ocorrência.

§ 3º - Do indeferimento do requerimento a que se refere o *caput* caberá recurso ao Chefe da Polícia Civil, no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação.

§ 4º - O credenciamento de que trata este artigo será renovado anualmente.

Art. 3º - Somente será destinado a desmonte e comercialização de autopeças usadas ou recondicionadas o veículo automotor de via terrestre alienado ou leiloado na condição de sucata.

§ 1º - A condição de sucata será atestada por laudo emitido por autoridade ou profissional competente, que classificará o veículo como irrecuperável ou sinistrado com perda total.

§ 2º - Na documentação de veículo automotor emitida pelo órgão executivo de trânsito haverá registro específico para o veículo salvo.

§ 3º - Para efeito desta lei, considera-se salvo o veículo objeto de sinistro de média monta, conforme definido em ato normativo do órgão de coordenação do sistema nacional de trânsito.

Art. 4º - O desmonte de veículo dependerá de autorização prévia, específica e individualizada emitida pelo órgão executivo a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A autorização a que se refere o *caput* se fará a requerimento do interessado.

§ 2º - A placa e a parte do chassi que contém o registro do código VIN do veículo, conforme a NBR 6.066, de 1980, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, serão entregues pelo interessado no protocolo do requerimento a que se refere o § 1º.

§ 3º - Instruirão o requerimento a que se refere o § 1º:

- I - o documento comprobatório da baixa definitiva do veículo junto ao órgão de trânsito competente;
- II - a descrição do motivo da baixa a que se refere o inciso I;
- III - a indicação dos seguintes dados do proprietário do veículo:
 - a) nome;
 - b) número de carteira de identidade emitida nos termos da Lei federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, ou de registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
 - c) número de inscrição no CPF ou no CNPJ;



IV - o comprovante de entrega dos bens citados no § 2º;

V - a certidão negativa de roubo ou furto do veículo;

VI - o laudo a que se refere o § 1º do art. 3º.

§ 4º - A autorização a que se refere o *caput* será emitida no prazo de até vinte dias úteis contados da data do protocolo do requerimento.

§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, o requerimento será arquivado, salvo se a autoridade administrativa requerer novo prazo, de até vinte dias úteis, para a conclusão do procedimento, observado o disposto no inciso X do art. 12.

§ 6º - A autorização para desmonte conterà as informações constantes no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 5º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º gravará em baixo relevo, nas autopeças usadas ou recondicionadas destinadas a comercialização, o número do chassi do veículo do qual foram retiradas.

Art. 6º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º realizará registro de entrada e saída de veículos e autopeças destinados a desmonte ou comercialização em livro que conterà:

I - a identificação do veículo, com os seguintes dados:

a) marca;

b) modelo;

c) tipo;

d) número do chassi;

e) cor;

f) número da placa;

g) número do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam;

h) nome do proprietário de origem;

i) número do documento de baixa junto ao órgão executivo de trânsito;

II - a data de entrada do veículo no estabelecimento;

III - a identificação do proprietário e, quando houver, do vendedor;

IV - o registro das peças comercializáveis de cada veículo;

V - a identificação da saída das peças, contendo data e indicação do veículo de origem;

VI - a identificação do comprador.

Art. 7º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º, além das obrigações constantes na legislação tributária e na Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, identificará nas notas fiscais que emitir, de forma individualizada e específica, os bens envolvidos no negócio, apontando os seguintes dados do veículo de origem:

I - marca;

II - modelo;

III - tipo;

IV - número do chassi;

V - cor;

VI - número da placa;

VII - nome do proprietário de origem.

§ 1º - É nula a nota fiscal emitida sem a observância do disposto neste artigo.

§ 2º - Em negócios envolvendo autopeças de um mesmo veículo, poder-se-á registrar na nota fiscal o grupo de autopeças com uma única identificação do veículo.

§ 3º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º manterá em seu estabelecimento, bem como em suas demais unidades, se houver, cópia de seus documentos fiscais, inclusive as notas fiscais a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.817, de 1995.

Art. 8º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º enviará mensalmente ao órgão executivo estadual de trânsito relatório contendo os dados registrados no livro a que se refere o art. 6º.

§ 1º - Poder-se-á estabelecer sistema informatizado de apoio para cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º - Implantado o sistema informatizado a que se refere o § 1º, a pessoa jurídica credenciada o utilizará para a prestação das informações previstas neste artigo.

Art. 9º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º é responsável pela idoneidade das informações mencionadas nos arts. 2º a 8º.

Art. 10 - O órgão executivo estadual de trânsito a que se refere o art. 1º, após a implementação de sistema informatizado destinado a atender às exigências desta lei, divulgará mensalmente relação das autorizações para desmonte concedidas, com identificação dos veículos.

Art. 11 - Constitui fato impeditivo para a realização das atividades a que se refere o art. 1º o inadimplemento, pela pessoa jurídica, de obrigação derivada da legislação urbanística, sanitária ou de segurança pública de qualquer dos entes federativos.

Art. 12 - São infrações administrativas:

I - a realização de desmonte ou a venda de autopeça usada ou recondicionada por pessoa jurídica não credenciada, punível com a interdição do estabelecimento;

II - a realização de desmonte ou a venda de autopeça usada ou recondicionada sem autorização, punível com:

a) apreensão;

b) multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs, por veículo;

c) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;

III - a comercialização de autopeças usadas ou recondicionadas sem gravação do número do chassi, punível com:



- a) apreensão;
b) multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) Ufemgs, por veículo;
c) suspensão do credenciamento por até noventa dias;
d) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;
IV - a manutenção no estabelecimento de peças sem gravação do número do chassi, punível com:
a) apreensão;
b) multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Ufemgs, por veículo;
c) suspensão do credenciamento por até trinta dias;
V - a manutenção por mais de cinco dias no estabelecimento de veículo ou autopeça sem a autorização a que se refere o art. 4º, punível com:
a) apreensão;
b) multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) Ufemgs, por veículo;
c) suspensão do credenciamento por até sessenta dias;
d) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;
VI - deixar de manter no estabelecimento, ou manter de forma irregular, cópia dos documentos fiscais da pessoa jurídica, punível com:
a) multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) Ufemgs, por autuação, e suspensão de funcionamento por quinze dias;
b) suspensão de credenciamento por até noventa dias;
c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;
VII - deixar de manter no estabelecimento, ou manter de forma irregular, livro de entrada e saída de veículos, punível com:
a) multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) Ufemgs, por autuação, e suspensão de funcionamento por quinze dias;
b) suspensão de credenciamento por até noventa dias;
c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;
VIII - deixar de enviar, ou enviar com irregularidade, relatório mensal ao órgão executivo estadual de trânsito, punível com:
a) multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Ufemgs, por autuação;
b) suspensão de credenciamento por até sessenta dias;
c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;
IX - emitir autorização em desconformidade com o disposto no art. 4º, punível com multa de 800 (oitocentas) Ufemgs, por autorização;
X - deixar, injustificadamente, de emitir autorização no prazo previsto no art. 4º, punível com multa de 300 (trezentas) Ufemgs.
§ 1º - A aplicação das sanções a que se refere este artigo será graduada segundo a gravidade da infração e levará em consideração a reincidência.
§ 2º - A gradação da sanção no caso do inciso V levará em consideração a quantidade de dias do bem no estabelecimento.
§ 3º - O protocolo do requerimento a que se refere o § 1º do art. 4º supre a falta da autorização no caso do inciso V, observado o prazo disposto no § 4º do art. 4º.
§ 4º - A aplicação de sanção nos casos dos incisos IX e X não prejudica a imposição de sanções estatutárias ao agente público.
Art. 13 - Compete ao órgão executivo estadual de trânsito a que se refere o art. 1º aplicar as sanções previstas no art. 12.
§ 1º - A aplicação da sanção será precedida de processo administrativo.
§ 2º - Da decisão a que se refere o *caput* caberá recurso ao Chefe da Polícia Civil, no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação.
§ 3º - O recurso a que se refere o § 2º será recebido apenas no efeito devolutivo.
§ 4º - O processo administrativo será extinto e arquivado em caso de propositura de ação judicial com o mesmo objeto.
Art. 14 - Sem prejuízo de atribuições funcionais específicas de outros agentes, compete à autoridade policial fiscalizar, autuar e, sendo o caso, aplicar sanção administrativa em qualquer das situações de descumprimento do disposto nesta lei.
Art. 15 - No credenciamento previsto no art. 2º, bem como em sua renovação anual, será devida a taxa a que se refere o inciso I do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.
Art. 16 - Os valores apurados por meio da arrecadação das taxas previstas nesta lei serão aplicados obedecendo-se ao disposto no § 2º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 1975.
Art. 17 - Os valores apurados por meio da arrecadação de multas aplicadas em razão das infrações previstas nesta lei reverterão ao orçamento das Polícias Civil e Militar, em partes iguais.
Art. 18 - Os veículos automotores de via terrestre produzidos no Estado conterão gravação do número do chassi em suas peças principais, conforme dispuser o regulamento desta lei.
Art. 19 - As pessoas jurídicas que realizam operações de desmonte deverão apresentar ao órgão estadual de trânsito, no prazo de até sessenta dias contados da data de vigência desta lei, os livros de que trata o art. 7º da Lei nº 11.817, de 1995, relativos aos últimos cinco anos, para fins de fiscalização.
Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às punições previstas no inciso VII do art. 12.
Art. 20 - Fica revogada a Lei nº 14.080, de 5 de dezembro de 2001.
Art. 21 - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
Sala das Reuniões, 14 de abril de 2014.
Sargento Rodrigues
Justificação: A proposição apresentada contém proposta de regulação do funcionamento de estabelecimentos de desmonte de veículos automotores e comercialização de autopeças usadas, em substituição à Lei nº 14.080, de 5/12/2001.



A questão reflete sensível aspecto da segurança pública, qual seja o que relaciona atividades em tese lícitas a práticas delituosas, tal como verificado a partir de substanciosos dados colhidos em debates realizados na Comissão de Segurança Pública desta Casa.

Na ocasião, por meio de dados e de depoimentos e debates ocorridos, ficou constatado que os chamados ferros-velhos têm funcionado como elemento importante em uma cadeia criminoso que envolve furto e roubo de veículos, desmonte ilegal e, eventualmente, homicídio, latrocínio, formação de quadrilha e tráfico de drogas.

Nesse sentido, caminha a proposta ora apresentada, ou seja, de mais controle sobre essa atividade, permitindo a perspectiva tanto de uma ação mais intensa do policiamento ostensivo sobre os estabelecimentos, quanto da realização de ações de inteligência, com base na análise de dados a serem fornecidos pelos citados fornecedores.

Logo, caberá ao Detran credenciar ou não os estabelecimentos que se ocupam de desmonte de veículos ou venda de autopeças usadas. No art. 3º restringe-se a ação dessas empresas à sucata, que deverá ser identificada nos termos do mesmo dispositivo.

O veículo somente sofrerá desmonte se houver autorização expressa, precedida de identificação do veículo e do empresário responsável, conforme o art. 4º. O registro proposto no art. 6º e a forma de emissão de notas fiscais definida no art. 7º são instrumentos objetivos que permitirão ao poder público fiscalizar de perto as atividades em questão.

Sobre esse ponto, aliás, é importante recordar a previsão feita pela proposta, em disposição transitória, acerca do dever imposto a todos os ferros-velhos de apresentar ao Detran, em até 60 dias, os livros que desde 1995, por força da Lei nº 11.817, já eram de confecção e manutenção obrigatórias.

Observe-se que a junção do disposto nos dispositivos citados com a previsão contida no art. 8º, referente à obrigatoriedade do envio, pelo fornecedor, de relatório mensal contendo a essencialidade dos dados registrados, é componente que, por si só, permite à polícia um acompanhamento mais próximo do problema.

Ademais, tem-se que o governador do Estado sancionou, com veto parcial, a Lei nº 21.138, de 2014, que torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes (ferros-velhos e sucatas).

O texto altera a Lei nº 11.817, de 1995, e prevê que os desmontes que explorem a atividade econômica de ferros-velhos, sucatas, reciclagem e recuperação de materiais metálicos ficarão obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadoria a cada operação de compra. Além disso, amplia o rol de produtos comercializados que devem ser passíveis de cadastro, alcançando também aqueles adquiridos mediante permuta.

Ainda, o art. 12 da proposição arrola dez hipóteses de infração administrativa, passíveis de punições que vão, dependendo do caso, da multa à perda do credenciamento e interdição do estabelecimento. No art. 13, confere-se à polícia autorização geral para atuar em qualquer dos casos estabelecidos na proposta, até mesmo para verificar se, consoante o art. 11, a empresa obedece à legislação urbanística e sanitária, por exemplo. Há também a indispensável instrumentalização do agente público para levar a efeito ações de segurança pública aptas a coibir as práticas delituosas relacionadas aos desmontes de veículos.

Ressalte-se, por fim, que essa matéria não esbarra em competência legislativa atribuída à União Federal, uma vez que não se refere a trânsito e sim a gestão de bens, disciplina meramente administrativa, de competência do estado membro, segundo, inclusive, posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no julgamento da ADI 3327.

De igual modo, não se trata de matéria já apreciada por esta Casa Legislativa, uma vez que a Lei nº 17.866, de 18/11/2008, que dispunha sobre o controle do desmonte de veículos no Estado de Minas Gerais fora objeto de decisão de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual e fomentando uma política de segurança pública mais eficaz, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.056/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.885/2013)

Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança com plataforma baseada em videomonitoramento em tempo real em táxis e pontos de táxis no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os táxis e pontos de táxis do Estado devem possuir sistema de segurança com plataforma baseada em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com transmissão de imagens em *link* de tempo real, em suas áreas interna e externa.

§ 1º - O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança dos motoristas e usuários de táxis, incluindo o monitoramento das condições de trânsito e a prevenção de furtos, roubos, violência e outros eventos que ponham em risco a segurança dos motoristas e dos usuários de táxis.

§ 2º - O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de sistema de transmissão de imagens e áudio, com possibilidade de gravação destes, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas internas dos veículos e das áreas externas dos pontos de táxis onde seja demandado o monitoramento.

Art. 2º - É obrigatória a fixação, em táxis e pontos de táxis, de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade do Município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 4º - Os meios de comunicação de que trata esta lei deverão ser equipados com sistema de rádio ligado diretamente ao serviço 190 da Polícia Militar de Minas Gerais, passível de ser acionado imediatamente em caso de urgência motivada por ações criminosas.



Art. 5º - O Poder Executivo criará mecanismo de compensação financeira para a aquisição, por parte dos motoristas de táxi, das câmeras e equipamentos previstos nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação, bem como as sanções respectivas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: A razão que nos leva a apresentar este projeto de lei é a necessidade de incrementar os táxis do Estado com uma ferramenta de fundamental importância no combate à violência contra seus motoristas e usuários. Assim, agiremos preventivamente contra a ação nefasta de marginais que ultimamente escolheram como público-alvo a honrosa categoria dos taxistas, transformando em vítimas pais de família que sempre trabalharam com honradez e dedicação, visando simplesmente o sustento de seus entes queridos.

Esta é uma forma de se garantir aos usuários um bom serviço prestado, e aos motoristas, mais condições de segurança.

Com as câmeras instaladas, será possível, através das imagens capturadas, assegurar o registro da ocorrência quando da apuração de eventos criminosos que venham a atingir os taxistas e/ou passageiros. O registro das imagens em *link* de tempo real produzirá elementos fundamentais de ordem educativa, preventiva, corretiva e até mesmo punitiva.

A utilização de transmissões de vídeo está consolidada como meio eficiente de inibir ações de criminosos, ao mesmo tempo em que resulta em provas positivas em processos judiciais ou investigações policiais.

Os motoristas são alvos constantes de assaltos em virtude de sua vulnerabilidade, especialmente no período noturno, e pela circulação de dinheiro em espécie. A medida proposta é importante para que os trabalhadores possam exercer suas funções com tranquilidade e os passageiros possam alcançar seu destino em paz e segurança.

As pesquisas especializadas apontam que os lugares em que há câmeras para monitoramento têm menor incidência de crimes contra as pessoas e o patrimônio.

Pelos benefícios que esta proposição pode trazer para a sociedade, pedimos o voto favorável das Deputadas e dos Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno

PROJETO DE LEI Nº 1.057/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.281/2011)

Proíbe a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos de idade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos de idade.

Art. 2º - A proibição prevista no art. 1º implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta lei; e

III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade em todos os ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos usados para os demais produtos expostos, com a afixação, no mesmo espaço, da sinalização de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º - Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, que comprove a maioria do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º - Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Art. 3º - O descumprimento das normas desta lei sujeita os infratores, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - interdição.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.



Art. 4º - A multa será fixada em, no mínimo, 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Ufemgs para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I - para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do art. 2º:

a) 100 (cem) Ufemgs em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) Ufemgs para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

II - Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do art. 2º desta lei:

a) 150 (cento e cinquenta) Ufemgs em se tratando de fornecedor optante pelo Simples Nacional;

b) 750 (setecentas e cinquenta) Ufemgs para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs; e

c) 2.000 (duas mil) Ufemgs para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

III - Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no art. 1º e no art. 2º, inciso III e §§ 3º e 4º desta lei:

a) 200 (duzentas) Ufemgs em se tratando de fornecedor optante pelo Simples Nacional;

b) 1.000 (mil) Ufemgs para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs; e

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) Ufemgs para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs.

Art. 5º - A sanção de interdição, fixada em no máximo trinta dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações ao art. 1º e ao art. 2º, inciso III e §§ 3º e 4º desta lei.

Art. 6º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta lei, a Secretaria de Estado de Fazenda, deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 7º - Considera-se reincidência a repetição de infração a quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 8º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento dos deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A presente proposição tem por escopo adotar medidas em conformidade com os princípios constitucionais e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (art. 81, II, e 243) - instituindo rígidos mecanismos de fiscalização e controle para coibir o fornecimento a qualquer título de bebidas alcoólicas para menores e adolescentes.

A proposição teve por base semelhante projeto que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, onde foram realizados estudos técnicos que apontam que a idade em que se verifica o início do uso de álcool é um potencial fator de risco para o desenvolvimento dos sintomas da dependência alcoólica.

Pesquisa realizada no Estado de São Paulo pelo Instituto Ibope, entre os meses de maio e julho de 2011, apontou que: “adultos e adolescentes indicam na mesma proporção (7%) o consumo de bebidas alcoólicas no tempo livre ou de lazer; 94% dos adultos e 88% dos adolescentes consideram fácil ou muito fácil uma pessoa menor de 18 anos conseguir bebidas alcoólicas; há uma importante mudança cultural e comportamental entre gerações: a sociedade tornou-se mais permissiva com a multiplicação de oferta de tipos, tamanhos e preços de bebidas e da sua promoção mais sofisticada e envolvente na mídia; na pesquisa quantitativa, os adolescentes que já experimentaram bebida alcoólica disseram tê-lo feito pela primeira vez aos 13 anos (média) e, com frequência, aos 14 anos. A geração de pais iniciou o consumo de álcool aos 17 anos e, com mais frequência, aos 21 anos; 39% dos adolescentes já compraram bebidas pessoalmente. Dentre eles, 69% o fizeram em bares ou padarias, 26% em mercados, mercadinhos e mercearias, 4% em supermercado e 2% em depósitos de bebidas ou adegas; 96% dos pais facilitaram, para menores de 18 anos, o consumo ou a compra de bebidas alcoólicas; 67% presenciaram menores de 18 anos consumindo bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes e similares; e 63% presenciaram menores de 18 anos excessivamente alcoolizados.” (Fonte: Mensagem nº 060/2011, encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.)



Os dados são alarmantes e não podemos deixar que isso se transforme em realidade no Estado de Minas Gerais. Dessa forma, faz-se necessária a criação de mecanismos rígidos para combater o consumo de bebida alcoólica por crianças e adolescentes, prevenindo, assim, os severos agravos à saúde decorrentes dessa prática, dentre os quais avulta a dependência do álcool e, em última instância, defender e preservar com absoluta prioridade, tal como determina a Constituição da República, o direito à vida, à dignidade e à saúde de nossas crianças e adolescentes.

Diante da relevância do exposto, contamos com o apoio dos nossos pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 798/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.058/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.199/2014)

Altera a Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre os impressos de uso geral no Serviço Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados onde convier os seguintes artigos:

“Art. ... - Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado obrigados a incluir no formato fundamental dos impressos de uso geral no Serviço Público do Estado a reprodução do art. 73, *caput* e § 2º, da Constituição do Estado.

Art. ... - Para fins do disposto nesta lei, são considerados impressos todos os papéis e cartolinas que tenham sido submetidos a qualquer trabalho de natureza gráfica, seja qual for a forma de apresentação: folhas, blocos, cadernos, livros e fichas, que se destinam à utilização de correspondência, registros ou formulários, bem como os envelopes e capas de processos e de documentos.

Art. ... - A padronização, objeto desta lei, será exigida em todas as formas de aquisição de impressos, devendo constar dos pedidos cláusula de inteira submissão aos padrões fixados.

Parágrafo único - As autoridades competentes para promover a aquisição de material e os funcionários encarregados de seu recebimento serão responsabilizados pela inobservância desta lei.

Art. ... - Os impressos existentes em estoque, com as características atuais e em desconformidade com esta lei, poderão ainda ser utilizados até sua extinção.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Pretende-se com este projeto de lei fazer constar nos impressos públicos a reprodução do art. 73 da Carta Estadual, tendo em vista sua importância.

O mencionado dispositivo é aquele que informa a sociedade quanto ao seu direito de ter um governo honesto, obediente à lei e eficaz, além da garantia de manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público.

Nesse sentido, fazer constar dos impressos públicos tais prerrogativas é alertar a sociedade quanto a sua existência e possibilidade de cobrança, permitindo um controle externo eficaz e coerente com os anseios populares.

Tendo em vista a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.059/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.411/2012)

Institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e de contratar com a administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração pública estadual, o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e de contratar com a administração pública estadual.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se fornecedores todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, realizem obras ou forneçam bens à administração pública estadual.

Art. 2º - Serão incluídas no cadastro instituído por esta lei as pessoas físicas e jurídicas que:

I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com os órgãos e entidades da administração pública estadual, salvo caso de força maior;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos de licitação realizada pela administração pública estadual;

III - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

IV - forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, aos quais a lei comine pena privativa de liberdade;



e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;

h) de sujeição a condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V - forem condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

VI - condenadas ou incluídas em situações disciplinadas pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 3º - São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, entre outras:

I - o não cumprimento de especificações técnicas relativas a bens, serviços e obras previstas em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 4º - Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcial, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens emitirá parecer técnico fundamentado e o encaminhará ao respectivo ordenador de despesa.

Art. 5º - O ordenador de despesa, ciente do parecer técnico, fará, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º - Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor, ser-lhe-á aplicada, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a administração pelo prazo de:

I - três meses para os casos previstos nos incisos V e VI do art. 3º;

II - quatro meses para os casos previstos no inciso I do art. 3º;

III - seis meses para os casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º.

Parágrafo único - A não regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo implicará a declaração, pela autoridade competente, de inidoneidade do fornecedor para contratar com a administração pública estadual e para participar de licitação por ela promovida.

Art. 7º - Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário encaminharão, até o quinto dia útil de cada mês, ao órgão de controle interno do Estado a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive os Diretores, sócios-gerentes e controladores, que deverão ser incluídas no cadastro de que trata esta lei.

Parágrafo único - O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade do ordenador de despesa e dela deverão constar o nome ou a razão social do fornecedor, o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o respectivo prazo de vigência.

Art. 8º - O órgão de controle interno do Estado, imediatamente após o recebimento das informações referidas no art. 7º, incluirá, no cadastro de que trata esta lei, as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os Diretores, sócios-gerentes e controladores, consideradas temporariamente impedidas de contratar com a administração pública estadual e de participar de licitação por ela promovida.

Art. 9º - O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no cadastro de que trata esta lei acarretará sua imediata exclusão deste e o restabelecimento do direito de contratar com os órgãos e entidades da administração pública estadual e de participar de licitação por eles promovidos, observado o cumprimento da penalidade imposta nos termos do inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a originou, no prazo fixado pelo ordenador de despesa, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.

Art. 10 - Nas hipóteses a que se referem os incisos II e III do art. 2º, caberá ao ordenador de despesa do órgão ou entidade da administração pública estadual a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de dois anos e a adoção da providência prevista no parágrafo único do art. 7º.

Art. 11 - Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da administração pública estadual e a todos os interessados o livre acesso ao cadastro instituído por esta lei.

Parágrafo único - O acesso ao cadastro instituído por esta lei será dado por meio do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, bem como por meio dos portais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 12 - Os responsáveis pela realização de licitações da administração pública estadual ficam obrigados a consultar o cadastro instituído por esta lei em todas as fases do procedimento licitatório e a tomar as providências necessárias para que as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no referido cadastro sejam excluídas do procedimento licitatório.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de consulta de que trata o *caput* também se aplica aos ordenadores de despesa antes da assinatura de contratos, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.



Art. 13 - Os editais de licitação e os termos de contrato de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens conterão expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições desta lei.

Art. 14 - A não observância dos preceitos desta lei será considerada infração funcional e sujeitará os servidores públicos à instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: A proposta ora apresentada tem como objetivo preservar, por meio de punição às tentativas de fraude nas licitações públicas, a administração pública estadual de atos, cometidos por pessoas físicas e jurídicas, que comprometam o andamento dos serviços e obras e o fornecimento de bens e que causem prejuízos ao erário, bem como da prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos das licitações.

Muitas vezes a administração pública estadual se vê obrigada a contratar com pessoas físicas e jurídicas que, sabidamente, são conhecidas por causar embaraços e ônus quando da execução dos contratos. Assim, a instituição do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual e da obrigatoriedade de nele se incluir o nome de pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem ou cumprirem irregularmente cláusulas contratuais, que retardarem imotivadamente ou paralisarem obras, serviços ou fornecimento de bens, sem justa causa e prévia comunicação à administração, que venderem mercadoria falsificada ou deteriorada, que prestarem serviços de baixa qualidade, entre outras práticas danosas ao interesse público, garantirá qualidade e eficiência à relação contratual das empresas com o Estado, contribuindo para maior economicidade e moralidade administrativa e evitando o desperdício do dinheiro público.

Além disso, é fundamental assegurar o acesso facilitado da população a esses dados. Para tanto, a proposição que apresentamos prevê que tal cadastro seja disponibilizado em portais na internet e atualizado sistematicamente.

Pela relevância desta proposição, deve ela ser aprovada nesta Casa de Leis pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.060/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.373/2013)

Altera dispositivo da Lei nº 11.317, de 1993, que cria a medalha de mérito intelectual na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e modifica a Lei nº 200, de 8 de Outubro de 1937.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado onde convier o seguinte parágrafo:

“§ ... - Os cursos a que se refere o *caput* do art. 1º são curso de formação de soldados - CFSd - ou equivalente, curso de atualização em segurança pública - Casp -, curso especial de formação de sargentos - Cefs -, curso intensivo de formação de sargentos - Cifs -, curso de formação de cabos - CFC -, curso de especialização em gestão estratégica de segurança pública - Cegesp -, curso de especialização em segurança pública - Cesp -, curso de especialização em gestão de polícia ostensiva - Cegepo -, curso de bacharelado em ciências militares - CBCM - ou semelhante, curso superior de tecnologia em gestão de segurança pública - CSTGSP - ou semelhante e curso superior de tecnologia em segurança pública - CSTSP - ou semelhante.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objeto alterar a Lei nº 11.317, de 1993, visando especificar os cursos de formação nos quais os policiais militares, mediante classificação em primeiro lugar, poderão receber a medalha de mérito intelectual, denominada Medalha Capitão PM Médico Guimarães Rosa.

Tendo em vista que todos os cursos arrolados possuem a mesma natureza, a alteração pretendida vai ao encontro do princípio da isonomia, buscando conceder a medalha de mérito intelectual a todos os policiais militares que alcancem os requisitos legais.

Assim, porque a concessão da Medalha Capitão PM Médico Guimarães Rosa significa valorização, incentivo e reconhecimento do trabalho realizado por aqueles que possuem o ônus de exercer atividade essencial de policiamento ostensivo e preventivo, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.061/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.682/2012)

Modifica a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, com o propósito de condicionar a instalação de caixas eletrônicas à elaboração e ao registro de projeto de segurança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

Parágrafo único - As normas técnicas previstas no inciso III do *caput* deste artigo incluirão instruções para:

I - a instalação de equipamento para detectar e prevenir vazamento de gás;



II - a elaboração e o registro de projeto de segurança para instalação de caixas eletrônicos com função de dispensação de papel-moeda.”

Art. 2º - O art. 7º da Lei 14.130, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, pela instalação, pela manutenção e pela conservação de caixas eletrônicos com função de dispensação de papel-moeda, bem como de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo deverá cadastrar-se no CBMMG para o exercício dessas atividades.

Parágrafo único - As especificações técnicas do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo serão definidas pelo CBMMG.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Nas últimas décadas, a expansão da rede de atendimento bancária provocada pelo avanço da tecnologia passou a figurar como diferencial competitivo dos bancos comerciais.

Paralelamente, os grandes roubos a agências bancárias passaram a dar lugar a outras táticas criminosas como a “saldinha de banco”, o “sequestro relâmpago” e, mais recentemente, a “explosão de caixas eletrônicos”.

Entre tais ocorrências, a “explosão de caixas eletrônicos” é aquela cujo risco de provocar episódios de pânico entre os clientes da instituição bancária e de desdobrar-se em incêndios e tragédias é maior.

Mostra-se, portanto, necessário que o poder público discipline a instalação de equipamentos que dificultem atos criminosos e contribuam para a identificação e a condenação dos responsáveis.

A prevenção contra incêndio e pânico já se encontra disciplinada na Lei nº 14.130, de 2001, que atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a responsabilidade pelo estabelecimento de detalhamento técnico sobre o assunto. Cumpre, portanto, adaptar a referida legislação para atualizá-la aos mais recentes desafios que se apresentam ao poder público estadual.

Diante do exposto, peço o apoio dos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.062/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.399/2012)

Dispõe sobre a implantação e a manutenção de cadastro com informações sobre as pessoas com deficiência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Público implantará e manterá cadastro com informações sobre as pessoas com deficiência no Estado.

Parágrafo único - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - O cadastro de que trata esta lei tem os seguintes objetivos:

I - identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e as condições da educação, saúde, emprego, habitação e modalidade urbana das pessoas com deficiência;

II - fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 3º - O cadastro de que trata esta lei será composto por informações fornecidas pelas Secretarias de Estado de Educação, de Saúde e de Trabalho e Emprego, sob a responsabilidade da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - Caade.

Art. 4º - O Poder Público realizará campanhas de divulgação do cadastro de que trata esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto visa implantar e manter um cadastro com informações sobre as pessoas com deficiência no Estado. Esta é uma demanda antiga e foi apresentada na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência desta Casa, realizada em 4/4/2012.

A proposição define o conceito de pessoa com deficiência e estabelece os objetivos do cadastro. Além disso, determina que as informações serão fornecidas pelas Secretarias de Estado de Educação, de Saúde e de Trabalho e Emprego, sob a responsabilidade da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - Caade.

O cadastro é uma importante ferramenta para mapear, quantitativa e qualitativamente, o segmento das pessoas com deficiência, de forma a traçar seu perfil socioeconômico e suas condições de educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana.

Os dados organizados no cadastro serão um instrumento valioso para subsidiar ações específicas e adequadas a cada tipo de deficiência, bem como para formular e executar políticas públicas sistêmicas, que promovam acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência. O cadastro permitirá também o acesso a dados mais atualizados.

Lembramos que para o sucesso desse cadastro será fundamental que o Poder Pública realize campanhas para divulgá-lo, como prevê o projeto ora apresentado.

A garantia dos direitos das pessoas com deficiência transforma a realidade social, melhora a sua qualidade de vida e diminui as desigualdades que sua condição pode acarretar. Certos de que o projeto contribui para o fortalecimento das políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 914/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 258/2011.
Nº 915/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.486/2011.
Nº 916/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.781/2011.
Nº 917/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.877/2011.
Nº 918/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.614 /2011.
Nº 919/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.837/2012.
Nº 920/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.972/2012.
Nº 921/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.368/2012.
Nº 922/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.381/2012.
Nº 923/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.958/2013.
Nº 924/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.962/2013.
Nº 925/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.068/2013.
Nº 926/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.070/2013.
Nº 927/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.140/2013.
Nº 928/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.608/2013.
Nº 929/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.715/2015.
Nº 930/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.716/2015.
Nº 931/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.108/2011.
Nº 932/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.012/2011.
Nº 933/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.013/2011.
Nº 934/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.014/2011.
Nº 935/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.135/2011.
Nº 936/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.141/2011.
Nº 937/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.228/2011.
Nº 938/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.925/2012.
Nº 939/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.389/2011.
Nº 940/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.496/2012.
Nº 941/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.872/2014.
Nº 942/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.290/2014.
Nº 943/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.476/2014.
Nº 944/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.577/2011.
Nº 945/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.599/2011.
Nº 946/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.980/2014.
Nº 947/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.867/2011.
Nº 948/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.183/2014.
Nº 949/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 60/2014.
Nº 950/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.412/2011.
Nº 951/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.413/2011.
Nº 952/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.416/2011.
Nº 953/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 854/2011.
Nº 954/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.262/2014.

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Educação em que solicita seja encaminhado à chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja esclarecida a autoria de mensagens difamatórias e caluniosas enviadas para celulares em Juiz de Fora, as quais contêm informações inverídicas sobre a posição adotada pelo deputado Noraldino Júnior em votação nesta Casa e afirmam que ele se negou a ajudar os servidores da área de educação do Estado.

Oradores Inscritos

- O deputado Professor Neivaldo profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Wander Borges - Sr. Presidente, não há número suficiente na Casa. Solicito fazer recomposição de quórum ou então o encerramento de plano.

O presidente - É regimental. Solicito ao secretário que proceda à chamada das deputadas e dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)



O presidente - Responderam à chamada 29 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Bosco.

- O deputado Bosco profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado João Vítor Xavier - Verificando a ausência absoluta de quórum no momento e para que possamos prestigiar o debate com a presença dos deputados da Casa, peço encerramento de plano desta reunião.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 15, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 26/3/2015

Às 9h10min, comparece na Sala das Comissões o deputado Cristiano Silveira, membro da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater a situação dos barraqueiros que trabalhavam no entorno do Mineirão e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Júnia Roman Carvalho, defensora pública do Estado de Minas Gerais; e Vanessa Cristina Pereira Franco, líder dos feirantes do Barreiro; e os Srs. Adenilson Idalino de Sousa, subsecretário de Estado de Esportes; Alexandre Salles Cordeiro, secretário Municipal Adjunto de Fiscalização; Marcos Souza Lima, chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos; Ernani Francisco Pereira, líder do Movimento dos Barraqueiros e membro da Associação dos Barraqueiros da Área Externa do Mineirão; Helson Pereira Rezende, advogado dos representantes dos feirantes; e Rafael Bittencourt, líder do Comitê dos Atingidos pela Copa-Copac, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.

Cristiano Silveira, presidente - Rogério Correia - Wander Borges.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/4/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 200/2015, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao comandante da 2ª Região da Polícia Militar de Betim pedido de informações sobre a quantidade de máquinas de caça-níquel apreendidas nos últimos 12 meses e sobre o número de Reds dessas apreensões. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 212/2015, da Comissão de Participação Popular, que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre a concessão do Sistema BRT-Move da Região Metropolitana de Belo Horizonte e de envio de cópia do contrato da referida concessão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação, em turno único, da Indicação nº 2/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Célio Dantas de Brito para o cargo de diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 3/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Roberto do Nascimento Rodrigues para o cargo de presidente da Fundação João Pinheiro - FJP. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.



Votação, em turno único, da Indicação nº 5/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Evaldo Ferreira Vilela para o cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 6/2015, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 8/2015, do procurador-geral de justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2014, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 16/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 16/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 16/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e João Magalhães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/4/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Gustavo Corrêa, Arnaldo Silva, Bonifácio Mourão e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/4/2015, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar matéria constante da pauta, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2015.

Duarte Bechir, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 271/2015****Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas
Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo, com sede no Município de Pará de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 271/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo, com sede no Município de Pará de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a prestação de assistência a pessoas que apresentam toxicomanias e alcoólicas, em regime de triagem, semi-internato, internato e externato, promovendo seu bem-estar e ajustamento à sociedade.

Com esse propósito, a instituição pesquisa os casos que envolvem o cidadão e qualquer tipo de substância que cause alterações de seu comportamento e dependência de qualquer natureza; aborda o doente buscando conquistar seu apoio para o tratamento; trabalha no sentido de usar todos os recursos para a recuperação do usuário de drogas, alcoolizado ou com outras dependências. .

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo no Município de Pará de Minas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 271/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2015.

Antônio Jorge, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 272/2015**Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas
Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Santo Anjo da Guarda, com sede no Município de Pará de Minas. .

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 272/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Santo Anjo da Guarda, com sede no Município de Pará de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a prestação de assistência a pessoas que apresentam toxicomanias e alcoólicas, em regime de triagem, semi-internato, internato e externato, promovendo sua reinserção social.

A instituição oferece ainda apoio à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade, por meio de um programa de atendimento que visa à sua integração social através da música e da dança, orientando-os para sua formação como cidadãos conscientes de sua atuação na sociedade, de sua integridade e de seus direitos.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Santo Anjo da Guarda no Município de Pará de Minas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/2015, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2015.

Antônio Jorge, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 401/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.048/2012, tem por objetivo instituir a Semana Estadual do Idoso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 401/2015 institui a Semana Estadual do Idoso, a ser comemorada anualmente de 25 de setembro a 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso. Determina, em seu art. 2º, a inserção dessa data no calendário oficial do Estado. No art. 3º, aponta como objetivos da comemoração proposta o estímulo à prática de atividades físicas e mentais por parte das pessoas da melhor idade, bem como a conscientização sobre a importância do idoso como fonte de experiências e na construção de uma sociedade com mais qualidade de vida. No art. 4º, a proposição prevê a realização de atividades como palestras, cursos, atendimento médico e exames laboratoriais no decorrer da semana instituída.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30 da citada Carta.

A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 dessa Constituição, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada por esta Casa a Lei nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, com o objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua integração e participação efetivas na sociedade. Em seu art. 7º, essa norma institui o dia 27 de setembro como Dia Estadual do Idoso, determinando que, nessa data, os órgãos públicos promovam eventos com o objetivo de valorizar e ressaltar o trabalho e a importância do idoso para o Estado.

Em decorrência disso, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que dá nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 12.666, de 1997, com a finalidade de ampliar os objetivos das comemorações do Dia Estadual do Idoso.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 401/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 7º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)”

§ 1º - Na data a que se refere o *caput* deste artigo, os órgãos públicos estaduais promoverão eventos com o objetivo de:

I - valorizar e ressaltar o trabalho e a importância do idoso para o Estado;

II - conscientizar o idoso de seu valor, como fonte de experiências, e seu papel na construção de uma sociedade com mais qualidade de vida;

III - estimular a prática de atividades físicas e mentais pelas pessoas da melhor idade.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 421/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.293/2014, tem por objetivo instituir a Semana Estadual Todos contra a Pedofilia, a ser realizada anualmente no período de 13 a 18 de maio.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 421/2015 pretende instituir a Semana Estadual Todos contra a Pedofilia, a ser realizada anualmente no período de 13 a 18 do mês de maio, com a finalidade de conscientizar a população sobre a prevenção e o combate à pedofilia e defender os direitos da criança e do adolescente.

A instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo em decorrência do § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe assegura a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União, relacionadas no art. 22, ou do município, previstas no art. 30.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

É importante observar também o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No uso dessas prerrogativas, foi editada a Lei no 18.366, de 2009, que instituiu a Semana de Combate à Pedofilia, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio, ocasião em que o poder público deve promover atividades educativas de conscientização e orientação sobre o combate a essa prática.

Em decorrência disso, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.366, de 2009, com a finalidade de ampliar os objetivos das atividades realizadas na Semana de Combate à Pedofilia.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 421/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.366, de 1º de setembro de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.366, de 1º de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - Na semana a que se refere o *caput*, o poder público promoverá atividades educativas, com o objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate aos crimes de pedofilia, entendidos estes como todos os crimes de natureza sexual cometidos contra a criança e o adolescente, incluindo a pornografia infantojuvenil.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 5/2015 dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança em elevadores dos edifícios que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5/2014 pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistema de resgate automático em elevadores instalados nos edifícios não residenciais públicos e privados do Estado.

De acordo com a proposição, o referido dispositivo de segurança deverá ser apto a movimentar o elevador até o pavimento mais próximo, em caso de pane ou incêndio, e seu funcionamento deverá ser submetido a avaliações periódicas pelo responsável pela manutenção do elevador.

Em seguida, a proposição fixa prazo para que os elevadores já instalados nos edifícios residenciais na data da sua publicação sejam adequados aos seus comandos.

A despeito da relevância e da atualidade do tema sobre o qual versa a proposição em análise, é indubitoso que falece competência legislativa ao Estado para normatizá-lo por meio de lei estadual. Assim é porque a instalação de mecanismos de segurança em prédios não residenciais, tais como elevadores dotados de sistema de resgate automático, diz respeito a regras de edificação das construções, ou seja, ao direito de construir, cuja competência legislativa cabe aos municípios, por força do art. 30, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ressaltado no julgamento do RE nº 240.406-RS, rel. min. Carlos Velloso:

“CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município:



exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido” (STF, 2ª Turma, RE nº 240.406-RS, rel. min. Carlos Velloso, DJ em 27/2/2004).

Do voto condutor do acórdão consta passagem que bem explicita a competência legislativa municipal para tratar sobre o tema e cuja reprodução é de todo conveniente:

“Ademais, a matéria - colocação de porta eletrônica numa edificação local - é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o 'habite-se'; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público - no que as agências bancárias aí se incluem - sem os quais o 'alvará de funcionamento' não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I)”.

Demonstra-se, portanto, que falece competência legislativa ao Estado para versar sobre o tema, tendo em conta o teor do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

No uso de tal atribuição, foi editada, no Município de Belo Horizonte, a Lei nº 7.647, de 23 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei nº 8.071, de 4 de setembro de 2000, que dispõe sobre a instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e a fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte no município. A citada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 10.042, de 28 de outubro de 1999.

A norma prevê, no seu art. 11, que “a instalação, conservação e funcionamento de aparelhos de transporte obedecerão às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, adotadas oficialmente pela prefeitura, bem com às disposições da legislação Municipal”.

Por seu turno, o Código de Posturas Municipais, Lei nº 8.616, de 2003, em seu art. 200, prevê que a instalação, o funcionamento e a manutenção de elevadores e aparelhos de transporte similares observarão o disposto na Lei Municipal nº 7.647, de 1999, e nas leis que a modificarem ou sucederem, aplicando-se às infrações nelas elencadas as penalidades previstas no mesmo código.

Constam, ainda, na Lei Municipal nº 7.647, de 1999, as sanções por seu descumprimento e a obrigatoriedade da observância das normas técnicas pertinentes da ABNT.

Importante ressalva estabeleceu a lei municipal, uma vez que a competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, no campo da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, é do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Dessa forma, verificamos que a lei federal e a municipal já possuem legislação técnica sobre o assunto, que deverá ser observada pelos estados, sob pena de usurpação de competência.

Por último, informamos que proposições semelhantes tramitaram nesta Casa Legislativa (Projetos de Lei nºs 1.117/2011 e 3.198/2009), tendo esta comissão, na oportunidade, concluído pela inconstitucionalidade, antijurificidade e ilegalidade da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijurificidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 5/2015.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - João Alberto - Antônio Jorge - Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 141/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe obriga as empresas permissionárias ou concessionárias do transporte intermunicipal e interestadual a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos, acompanhados de mensagens educativas para conscientização sobre a preservação ambiental e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, compete a esta comissão realizar, em caráter preliminar, o exame dos aspectos jurídico-constitucionais do projeto, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise pretende obrigar as empresas concessionárias do transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual a instalar recipientes coletores de lixo. O art. 1º, adicionalmente, prevê que deverão constar, nos referidos recipientes, mensagens educativas sobre a importância de se preservar o meio ambiente. O art. 2º, por sua vez, estabelece a sanção pelo descumprimento da medida imposta.

Cabe, inicialmente, ressaltar que a matéria sob análise tramitou na legislatura passada na forma do Projeto de Lei nº 1.568/2011, ocasião em que esta comissão emitiu parecer por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por concordarmos com os argumentos expendidos naquela oportunidade, passamos a reproduzi-los a seguir.

É necessário, primeiramente, distinguir alguns aspectos acerca do transporte coletivo. De um lado, existe o transporte coletivo intramunicipal, ou seja, aquele que se dá na circunscrição do município, cabendo a esse ente federado prestar o serviço ou delegar sua execução ao particular. Na mesma linha de argumentação e diante do evidente interesse local que permeia a questão, compete-lhe legislar sobre as questões afetas ao transporte urbano.

De outro lado, nos termos do art. 21, inciso XII, “e”, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Portanto, no que se refere ao transporte coletivo intramunicipal e interestadual, cabe-nos, de plano, afastar a possibilidade da sua disciplina por lei estadual.



No que tange à possibilidade de legislar sobre o transporte intermunicipal de passageiros, conforme prescreve o art. 10, inciso IX, da Carta Mineira, trata-se de atividade de competência do Estado, que poderá prestar tal serviço diretamente, por meio de seus órgãos, ou mediante contrato de concessão. Assim, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, os quais compete a esta comissão analisar, não encontramos óbice à iniciativa de lei por parlamentar desta Casa.

Sobre o tema, é válido mencionar o Projeto de Lei nº 1.983/2008, de autoria do deputado Délio Malheiros, arquivado na legislatura passada, o qual dispõe sobre a exigência de instalação de câmera de vídeo em veículo de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Ao apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua inconstitucionalidade. Diante da semelhança entre o Projeto de Lei nº 1.983/2008 e a proposição em estudo, valemo-nos dos argumentos apresentados na fundamentação do parecer quando da sua apreciação por esta comissão:

"Ora, a concessão de serviço público é um contrato administrativo celebrado pelo poder público, por meio do qual este delega ao particular contratante (pessoa jurídica) a execução de determinado serviço, cabendo ao Estado o poder de fiscalizar e controlar o ajuste, observado o princípio do equilíbrio financeiro, e no qual a remuneração do concessionário ocorre mediante a cobrança de tarifas dos usuários. É interessante observar que, quando o Estado celebra esse tipo de avença, ele não transfere a titularidade do serviço para a empresa privada, mas tão-somente a sua execução, uma vez que o Estado continua sendo o último responsável pela adequada e correta prestação do serviço de forma a melhor atender às necessidades coletivas.

De maneira geral, nos contratos administrativos, o poder público goza de um conjunto de prerrogativas, entre as quais se destacam o poder de alteração unilateral, observados os limites legais, e o poder de rescisão unilateral e de aplicação de penalidades, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais. Tais prerrogativas exorbitantes que o direito positivo assegura à administração estão vinculadas ao interesse público, razão pela qual não se admitem alterações unilaterais para a satisfação de interesses particulares. Se é verdade que o Estado desfruta de vários poderes nessa relação contratual para melhor defender o interesse da coletividade, não é menos verdade que o concessionário também desfruta de garantias, principalmente a do equilíbrio financeiro do contrato, que é a relação entre os encargos do contratante e a remuneração que lhe é devida. É exatamente essa cláusula econômica que assegura o lucro do particular contratante, a qual não pode ser desrespeitada pela administração, pois se trata de uma restrição legal aos poderes especiais do Estado.

Nas concessões de serviço público, assim como em qualquer contrato, existem sempre interesses opostos. O objetivo da administração é a satisfação do interesse público, ao passo que a finalidade imediata do concessionário é o lucro. Este é garantido por meio do equilíbrio financeiro, que deve ser preservado durante a execução do ajuste. Eventuais alterações unilaterais implementadas pelo poder concedente justificam a atualização das tarifas, sob pena de acarretar prejuízo para o particular contratante.

Dessa forma, ao obrigar os concessionários de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a instalar câmera de vídeo nos veículos, o projeto choca-se nitidamente com o princípio do equilíbrio financeiro do contrato, uma vez que a colocação desses aparelhos implica gasto para o concessionário. O legislador não pode ignorar as relações contratuais travadas com fundamento na lei e em plena vigência, pois, a rigor, constituem atos jurídicos perfeitos e, nessa condição, estariam imunes a modificações legislativas supervenientes. O simples fato de a norma ser emanada do mesmo ente federado, que é parte do contrato, não modifica o entendimento da matéria, pois o instituto da concessão de serviço público é o mesmo, pouco importando a entidade político-administrativa que dele faça parte. Nesse ponto, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos firmados pelo Executivo (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 2.229-MC e ADI nº 2.733-ES, respectivamente).

Eventuais alterações nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro, visto que este é um direito-garantia do concessionário, não sendo lícito que atos legislativos posteriores estabeleçam novas obrigações para a empresa privada ou alterem as condições de execução de contratos em vigor.

Situação diferente ocorre quando o Estado, no exercício da competência para disciplinar os serviços públicos de sua alçada, como é o caso do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, edita normas impessoais que nortearão o exercício dessa atividade. Aqui, é próprio do Legislativo estabelecer parâmetros, requisitos e condições em que o serviço deve ser executado, seja diretamente pelo Estado, seja indiretamente, por meio de concessão ou permissão, respeitadas as diretrizes constitucionais. Nesse caso, os novos critérios fixados pelo legislador vincularão os futuros contratos administrativos celebrados pelo Executivo, sem ofensa à tese do equilíbrio econômico do ajuste ou da ingerência indevida do Parlamento nas ações de outro Poder".

Por oportuno, cabe-nos dizer que a mesma linha argumentativa foi utilizada por esta comissão para concluir pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 194/2011, do deputado Elismar Prado, que "torna obrigatória a utilização de detectores de metais nos veículos destinados ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros".

Cumprindo, ainda, assinalar que, no julgamento da ADI nº 2.649-6-DF, que arguiu a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência no transporte coletivo interestadual, o Supremo Tribunal Federal, em sentido oposto, decidiu pela possibilidade de alteração contratual por meio de lei e declarou a improcedência da citada ADI. Nesse acórdão, a ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, relatora do processo, entendeu que, se a lei acarretar desequilíbrio financeiro do contrato, o que deve ser analisado caso a caso, cabe ao concessionário tomar as providências cabíveis para restaurar essa equação matemática.

Pergunta-se, portanto: pode o Legislativo introduzir obrigações para o concessionário ou esta constitui uma prerrogativa inerente ao Executivo, na qualidade de gestor dos serviços públicos?

Normalmente, as modificações efetivadas nesses contratos ocorrem por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato. Entretanto, há casos em que essas alterações resultam de ato legislativo propriamente dito, ou



seja, é o próprio legislador que introduz novas obrigações para o concessionário do serviço ou estabelece disposições que interferem, direta ou indiretamente, na execução do contrato.

No plano doutrinário, há posições nos dois sentidos, não obstante a maioria das modificações unilaterais emanar do Poder administrador. No campo jurisprudencial, existem também, como visto, posições divergentes.

De nossa parte, entendemos que a instalação de lixeiras em coletivos intermunicipais implica alteração nos contratos de concessão de serviço público, a qual, como qualquer contrato administrativo, deve ser efetivada mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro. Explicamos: a delegação do serviço transfere ao particular apenas a execução do serviço público, e não a titularidade, que permanece com o poder concedente. Isso significa que o Estado continua sendo o responsável pela prestação do serviço.

Nessa linha de pensamento, é o poder concedente que, segundo seus critérios de conveniência ou oportunidade, tem condições de optar, em última análise, por uma medida ou por outra, ou seja, a matéria está inserta no poder de controle e fiscalização outorgado ao poder concedente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos, e, assim, caracteriza medida administrativa concreta, que deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo. Trata-se de ato discricionário, portanto.

Adicionalmente, poder-se-ia argumentar que a medida em questão - instalação de lixeiras nos coletivos - não traz novidade jurídica, uma vez que o objetivo do autor já está contemplado, ainda que genericamente, tanto na lei quanto no regulamento que rege a matéria. Observa-se que a Lei nº 13.655, de 2000, que estabelece os direitos e obrigações do usuário do transporte intermunicipal de passageiros e dá outras providências, estatui no art. 1º, inciso V, que são direitos do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem. Adicionalmente, o inciso VI do art. 85 do Decreto Estadual nº 44.603, de 2007, que contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais - RSTC -, estabelece que o passageiro tem a obrigação de zelar pela conservação e higiene do veículo.

No que se refere à mensagem educativa com vistas à conscientização ambiental, é preciso dizer que o art. 1º da Lei nº 15.026, de 2004, institui a exigência de que os contratos de concessão de serviço de transporte intermunicipal contenham cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos ônibus intermunicipais, para a afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público.

Parece-nos que mensagens que visem à conscientização ambiental se enquadram no conceito legal de “mensagens de interesse público” e, sob essa ótica, a proposição em estudo não traria inovação ao mundo jurídico. Entretanto, não se pode olvidar que explicitar a antedita obrigação pode assegurar maior efetividade ao comando legal existente, ou seja, garantir que mensagens informativas sobre a importância da preservação do meio ambiente sejam, de fato, afixadas nos coletivos intermunicipais. Assim, afigura-se-nos mais adequado deixar que a comissão pertinente, quando analisar o mérito da proposição, possa, segundo critérios de conveniência e oportunidade, aferir qual é a melhor solução bem como aprimorar a proposição em estudo.

Cumpre-nos mencionar, ainda, que, na legislatura anterior, em resposta a requerimento desta comissão, a Secretaria de Transportes e Obras Públicas - Setop - manifestou-se contrariamente à proposição, argumentando que várias empresas delegatárias já instalaram em seus veículos o coletor de lixo em questão, fato que tornaria o projeto desnecessário. Não obstante, advertiu que a exigência legal de instalação de coletores de lixo, tal como prevê o projeto sob análise, autorizaria as empresas delegatárias a reivindicar indenização, tendo em conta a garantia legal de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato prevista no § 4º do art. 8º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Por fim, em atenção à técnica legislativa, sugerimos a apresentação, na conclusão deste parecer, do Substitutivo nº 1, que, além de contemplar a medida prevista no projeto, abrange também o conteúdo da mencionada Lei nº 15.026 e impõe sua revogação expressa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 141/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre reserva de espaço para divulgação de mensagens de interesse público em veículos de transporte coletivo intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os contratos de concessão de serviço de transporte coletivo intermunicipal conterão cláusula que torna obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, para a afixação de cartazes com fotos e avisos sobre pessoas desaparecidas, com mensagens sobre a importância da preservação do meio ambiente e outras mensagens de interesse público.

Parágrafo único - Os cartazes a que se refere o *caput* serão afixados no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das concessionárias.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 15.026, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - João Alberto - Antônio Jorge - Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 313/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Fred Costa, é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 334/2011, que “dispõe sobre a gratuidade de transporte público intermunicipal para acompanhante de pessoas com necessidades especiais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, foi o projeto distribuído as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cumpre, agora, a esta comissão analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende instituir a gratuidade de transporte público intermunicipal para o acompanhante de pessoas com deficiência, a fim de propiciar a esse grupo social a ajuda que, invariavelmente, é indispensável para poderem se locomover.

Entretanto, não obstante o mérito da proposta, vislumbramos óbice de natureza jurídico-constitucional, uma vez que a inovação legislativa pretendida implica a alteração de contratos administrativos em vigor. No que se refere à possibilidade de alteração de contratos em vigor pela via legislativa, é importante observar que a edição de lei que proponha tais alterações é matéria polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. No Supremo Tribunal Federal - STF -, há decisões em ambos os sentidos. O citado órgão jurisdicional já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiram em contratos administrativos em curso e criaram novos encargos para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI nº 2.229-MC e ADI nº 2.733-ES, respectivamente).

Por outro lado, no julgamento da ADI 2.649-6/DF, de 8/5/2008, relatado pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o STF modificou seu entendimento sobre a matéria. No caso, questionou-se a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concedeu passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no transporte coletivo interestadual. Ao proferir seu voto, a citada ministra afastou a hipótese de desrespeito ao equilíbrio econômico da concessão, uma vez que os ônus decorrentes das condições de prestação do serviço público são repassados aos usuários que pagam as tarifas, e não assumidos pelas empresas. Sustentou que, “se sobrevier desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, a matéria será objeto de ilegalidade, a se provar em caso específico, nada tendo a prevalecer em relação à validade ou invalidade constitucional da lei em pauta”. Ademais, esclareceu que é possível a gratuidade e que o Executivo deverá restabelecer esse equilíbrio de acordo com o impacto concreto da medida.

Sobre o tema, é válido mencionar o Projeto de Lei nº 1.983/2008, de autoria do deputado Délio Malheiros, arquivado na legislatura passada, o qual dispõe sobre a exigência de instalação de câmera de vídeo em veículo de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Ao apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua inconstitucionalidade. Diante da semelhança entre o Projeto de Lei nº 1.983/2008 e a proposição em análise, reproduzimos os argumentos apresentados quando da sua apreciação por esta comissão:

“Ora, a concessão de serviço público é um contrato administrativo celebrado pelo poder público, por meio do qual este delega ao particular contratante (pessoa jurídica) a execução de determinado serviço, cabendo ao Estado o poder de fiscalizar e controlar o ajuste, observado o princípio do equilíbrio financeiro e no qual a remuneração do concessionário ocorre mediante a cobrança de tarifas dos usuários. É interessante observar que, quando o Estado celebra esse tipo de avença, ele não transfere a titularidade do serviço para a empresa privada, mas tão somente a sua execução, uma vez que o Estado continua sendo o último responsável pela adequada e correta prestação do serviço de forma a melhor atender às necessidades coletivas.

De maneira geral, nos contratos administrativos, o poder público goza de um conjunto de prerrogativas, entre as quais se destacam o poder de alteração unilateral, observados os limites legais, o poder de rescisão unilateral e de aplicação de penalidades, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais. Tais prerrogativas exorbitantes que o direito positivo assegura à administração estão vinculadas ao interesse público, razão pela qual não se admitem alterações unilaterais para a satisfação de interesses particulares. Se é verdade que o Estado desfruta de vários poderes nessa relação contratual para melhor defender o interesse da coletividade, não é menos verdade que o concessionário também desfruta de garantias, principalmente a do equilíbrio financeiro do contrato, que é a relação entre os encargos do contratante e a remuneração que lhe é devida. É exatamente essa cláusula econômica que assegura o lucro do particular contratante, a qual não pode ser desrespeitada pela administração, pois se trata de uma restrição legal aos poderes especiais do Estado.

Nas concessões de serviço público, assim como em qualquer contrato, existem sempre interesses opostos. O objetivo da administração é a satisfação do interesse público, ao passo que a finalidade imediata do concessionário é o lucro. Este é garantido por meio do equilíbrio financeiro, que deve ser preservado durante a execução do ajuste. Eventuais alterações unilaterais implementadas pelo poder concedente justificam a atualização das tarifas, sob pena de acarretar prejuízo para o particular contratante.

Dessa forma, ao obrigar os concessionários de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a instalar câmera de vídeo nos veículos, o projeto choca-se nitidamente com o princípio do equilíbrio financeiro do contrato, uma vez que a colocação desses aparelhos implica gasto para o concessionário. O legislador não pode ignorar as relações contratuais travadas com fundamento na lei e em plena vigência, pois, a rigor, constituem atos jurídicos perfeitos e, nessa condição, estariam imunes a modificações legislativas supervenientes. O simples fato de a norma ser emanada do mesmo ente federado, que é parte do contrato, não modifica o entendimento da matéria, pois o instituto da concessão de serviço público é o mesmo, pouco importando a entidade político-administrativa que dele faça parte. Nesse ponto, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários, sob o



argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos firmados pelo Executivo (ADI nº 2.229-MC e ADI nº 2.733-ES, respectivamente).

Eventuais alterações nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro, visto que este é um direito-garantia do concessionário, não sendo lícito que atos legislativos posteriores estabeleçam novas obrigações para a empresa privada ou alterem as condições de execução de contratos em vigor.

Situação diferente ocorre quando o Estado, no exercício da competência para disciplinar os serviços públicos de sua alçada, como é o caso do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, edita normas impessoais que nortearão o exercício dessa atividade. Aqui, é próprio do Legislativo estabelecer parâmetros, requisitos e condições em que o serviço deve ser executado, seja diretamente pelo Estado, seja indiretamente, por meio de concessão ou permissão, respeitadas as diretrizes constitucionais. Nesse caso, os novos critérios fixados pelo legislador vincularão os futuros contratos administrativos celebrados pelo Executivo, sem ofensa à tese do equilíbrio econômico do ajuste ou da ingerência indevida do Parlamento nas ações de outro Poder".

Por fim, cabe-nos dizer que a mesma linha argumentativa foi utilizada pela Comissão de Constituição e Justiça para concluir pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 194/2011, do Deputado Elismar Prado, que "torna obrigatória a utilização de detectores de metais nos veículos destinados ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 313/2015.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - João Alberto - Isauro Calais - Cristiano Silveira.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 13/4/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arnaldo Silva

torrando sem efeito os atos publicados no Diário do Legislativo, edição de 15/4/2015, relativos ao seu gabinete parlamentar.

Gabinete do Deputado Dirceu Ribeiro

exonerando Wesley Augusto Salomé de Castro do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

nomeando Affonso Carlo Defelippe para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Wesley Salomé de Castro para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete do Deputado Isauro Calais

exonerando Getúlio Barroca Rodrigues do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

exonerando Luiza das Graças Martins de Azevedo Santos do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

nomeando Getúlio Barroca Rodrigues para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Luiza das Graças Martins de Azevedo Santos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Gabinete do Deputado Professor Neivaldo

exonerando Denilson Ramos Diniz do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Denilson Ramos Diniz para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Neemias Souza Rodrigues para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Nilcio Costa para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Juliana Ellen de Sales para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Wagner Jones de Almeida para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Ricardo Assis Alves Dutra para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, nº 5.154, de 30/12/1994 e da Deliberação da Mesa nº 2.384, de 19/12/2006, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:



tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 10/4/2015, que nomeou Juliana Ellen de Sales do cargo em comissão de recrutamento amplo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas com lotação no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência; nomeando Marco Antonio Soares Maia para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2014

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 205/2014

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que o pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de televisores, monitores e equipamentos, teve a sua sessão pública virtual adiada para as 15 horas do dia 22/4/2015.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2015.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 32/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: MCI Tecnologia e Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção predial e adaptação de instalações nas dependências da contratante. Objeto do aditamento: revisão dos preços em razão do reajuste das passagens de ônibus coletivo urbano e de nova CCT. Vigência: de 5/1/2015 a 5/1/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 15/2015

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Odontocenter Ltda. Objeto: credenciamento de empresa especializada para a prestação de serviço na área odontológica. Vigência: 60 meses a partir de 6/4/2015. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 19/2015

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: CEO Clínica de Estética e Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados e aos ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e a seus respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data de sua assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1963. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe na edição de 15/4/2015, na pág. 40, onde se lê:
“nomeando Lucas Dela Rodrigo Alves Pereira”, leia-se:
“nomeando Rodrigo Alves Pereira”.